

A POLIFONIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 ALGUMAS VOZES: O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Analisando a literatura produzida sobre justiça restaurativa desde o final da década de 1970, verifica-se que há diferentes abordagens, por parte de estudiosos dos mais diversos campos do conhecimento (filosofia, psicologia social, antropologia, ciências jurídicas, pedagogia, assistência social, dentre outros), incluindo acadêmicos, facilitadores de justiça restaurativa, servidores públicos e entusiastas da justiça restaurativa que buscam disseminar e fortalecer a sua implementação a nível institucional.

Tendo em vista essa pluralidade de abordagens, surgiram diversas definições de justiça restaurativa na literatura ao longo das últimas décadas,¹ razão pela qual alguns autores atuais apontam que o conceito de justiça restaurativa

¹ Nesse sentido, veja-se o comentário de Gavrielides e Artinopoulou sobre a vasta gama de definições de justiça restaurativa: “*Admittedly, there are more definitions of restorative justice than anyone can remember to quote*”. In GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Prologomena: Restorative Justice Philosophy through a Value-based Methodology*. In: GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 2014, p. 11.

ainda estaria “em aberto”.² Contudo, parece haver certo consenso na literatura no sentido de que tal pluralidade seria algo positivo, por ser capaz de se adaptar a diferentes contextos culturais. Nesse sentido, Daniel Achutti aponta que:

“[...] essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, **um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa**, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminadas, **na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais**.”³ (destacou-se).

Alguns autores também sugerem que a justiça restaurativa seria um conceito “guarda-chuva”, ou seja, um conceito que abarca uma vasta gama de formulações, desde que sejam conservados os elementos essenciais da justiça restaurativa, que serão analisados mais adiante.⁴

Sem desconsiderar esse cenário, as primeiras discussões teóricas sobre a justiça restaurativa⁵ na literatura estrangeira estavam centradas no campo do direito penal e da criminologia, e dialogava com o que ocorria na prática em países como a Nova Zelândia, em que o Poder Público passou a permitir ou incentivar – após longos processos de resistência por parte dos setores da sociedade que eram selecionados pelo sistema criminal – que práticas e valores cultivados pelo povo Maori fossem adaptados para o sistema de justiça, como será explicado mais adiante.

² Nesse sentido, Raffaella Pallamolla aponta que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCcrim, 2009, p. 54). No mesmo sentido, conferir: WALGRAVE, Lode. *The need for clarity about restorative justice conferences*. In: ZINSSTAG, Estelle; VANFRAECHEM, Inge. *Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 35 e SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

³ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc., Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013, p. 6.

⁴ Nesse sentido, confira-se: ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 2014, p. 269.

⁵ Alguns acadêmicos e facilitadores apontam que esse termo já teria sido utilizado por outras sociedades, mas não foi possível encontrar informações nesse sentido na bibliografia. Assim, ainda que a justiça restaurativa como filosofia, modelo de justiça, ou prática seja inspirada em povos indígenas, autóctones e comunidades tradicionais de diferentes regiões, a primeira obra em que se conceituou “justiça restaurativa” foi a de Eglash.

O termo “justiça restaurativa” foi inicialmente cunhado por Albert Eglash,⁶ em 1977, com intuito de contrapor a justiça restaurativa a dois outros modelos de justiça no campo do direito criminal: a justiça retributiva e a justiça distributiva, que, segundo ele, negam a participação efetiva da vítima no processo e restringem ao máximo a participação do ofensor, negando-lhe a possibilidade de apresentar seu ponto de vista sobre os fatos.⁷

Contrapondo esses modelos, segundo Eglash, a justiça restaurativa enfoca a restauração do dano a partir da participação ativa de todas as partes afetadas. Trata-se de um processo participativo de construção da justiça.

Também em 1977, Nils Christie publicou a obra “Conflicts as Property” (Conflitos como Propriedade), que passaria a ser apontada como um importante marco na literatura sobre justiça restaurativa. Nela, Christie salienta a importância de a sociedade conhecer a fundo o contexto em que as situações delitivas ocorrem, permitindo, por meio do diálogo e da participação, que os envolvidos se apropriem de seus próprios conflitos e relações, afastando o monopólio que o Estado exerce sobre eles no sistema de justiça criminal.⁸

Assim, como apontam Theo Gravielides e Vasso Artinopoulou,⁹ a justiça restaurativa surgiu, no campo da teoria, como uma nova forma, ou, ainda, uma nova “lente” para compreender e abordar o crime,¹⁰ em contraposição aos sistemas de justiça dominantes e a partir de uma literatura predominantemente abolicionista penal.

⁶ EGLASH, Albert. *Beyond restitution: Creative restitution*. In: HUDSON, J; GALAWAY, B. *Restitution in Criminal justice*. Lexington, MA: D. C. Heath, 1977, p. 91-129.

⁷ GAVRIELIDES, Theo. *Contextualizing Restorative Justice for Hate Crime*. *Journal of Interpersonal Violence*, vol. 27, no. 18, Dec. 2012, p. 3625.

⁸ CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. *The British Journal of Criminology*, vol. 17, no. 1, 1977, p. 1-15. Disponível em: www.jstor.org/stable/23636088. Acesso em: 2 de outubro de 2020.

⁹ Confira-se: RUGGIERO, Vincenzo. *Penal Abolitionism: a celebration*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

¹⁰ Alguns exemplos de obras nesse sentido são: WALGRAVE, Lode. *Community service as a cornerstone of a systematic restorative response to juvenile justice*. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime*. Monsey: Criminal Justice Press, 1999; WALGRAVE, Lode. *Restorative justice for juveniles: just a technique or a fully fledged alternative?* *Howard Journal*, v. 34, n. 3, p. 228-49, 1995; e ZEHR, Howard. *Changing Lenses: a new focus for crime and justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

Em 1996, Tony Marshall chegou a uma definição de justiça restaurativa sobre a qual parece haver certo consenso na literatura,¹¹ que aponta que a justiça restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.¹²

Entretanto, a partir de meados da década de 2010, alguns autores passaram a sugerir que a justiça restaurativa seria mais do que uma forma alternativa de resolução de conflitos, ou uma abordagem não punitiva para os crimes, representando, na verdade, um outro paradigma, isto é, uma outra forma de pensar a justiça enquanto valor e prática. Assim, a justiça restaurativa também passou a ser entendida como uma forma diferente de ser e estar no mundo, e de abordar as relações humanas, a nível cultural, estrutural, interpessoal e intrapessoal.¹³

Com o desenvolvimento dessa perspectiva ampliada de justiça restaurativa, a literatura passou a retomar e aprofundar as discussões não apenas quanto à definição de justiça restaurativa, como também sobre a sua natureza. Nesse cenário, foram encontradas as seguintes formulações sobre a natureza da justiça restaurativa: “conjunto de práticas”; “processo participativo”; “experiência”; “método” (no caso de abordagens que enfatizam as suas práticas); “*éthos*”;¹⁴

¹¹ Confirmam-se exemplos: STRANG, Heather. *Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice*. Clarendon Studies in Criminology. Oxford and New York. Oxford University Press, 2002, p. 44; CUNNEEN, Chris, HOYLE, Carolyn. *Debating Restorative Justice*, 2010. p. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256043920_Debating_Restorative_Justice. Acesso em: 13 de junho de 2021; SHAPLAND, J. et al. *Restorative Justice in Practice: Findings from the Second Stage of the Evaluation of Three Schemes*. Home Office Research Findings no 274. London: Home Office, 2006, p. 506. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20110314171826/http://rds.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs06/r274.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2021; RUGGIERO, Vincenzo. *An Abolitionist View of Restorative Justice*, *International Journal of Law, Crime and Justice*. Vol. 39, n. 2, 2011, p. 101; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *A justiça restaurativa da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

¹² Marshall, Tony. *The evolution of restorative justice in Britain*. *European Journal on Criminal Policy Research*, Heidelberg: Springer, 1996.

¹³ Nesse sentido, conferir: ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014, p. 270.

¹⁴ GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Prologomena: Restorative Justice Philosophy through a Value-based Methodology*, Op. cit., p. 12.

“mudança de paradigma”;¹⁵ “tradição intelectual”;¹⁶ “estilo de vida” (voltado ao atendimento de necessidades humanas); “concepção de justiça”; e “abordagem do delito ou do conflito”.¹⁷

É importante observar que essa perspectiva ampla da justiça restaurativa não suplantou completamente a perspectiva de autores que, principalmente no campo do direito penal, ainda entendem que a justiça restaurativa é uma forma específica (ou alternativa) de abordar o delito. Pelo contrário, essas duas formas de pensar a justiça restaurativa, que Gerry Johnstone chama de “maximalista” e “minimalista”¹⁸ ainda parecem conviver na literatura.

Ademais, Theo Gravielides e Vasso Artinopoulou, avaliam que as tentativas de conceituação da justiça restaurativa em oposição à justiça retributiva (principalmente por autores abolicionistas) refletem, de um lado, a euforia que permeou as primeiras obras sobre o assunto, diante dos novos horizontes que os primeiros estudos começavam a desenhar, e, de outro, uma estratégia utilizada pela literatura para chamar a atenção da sociedade para esse movimento que inaugurava um novo paradigma – em sentido amplo, para além do sistema de justiça tradicional.¹⁹

¹⁵ BARNETT, Randy E. *Restitution: A New Paradigm for Criminal Justice* (1977). Georgetown Law Faculty Publications and Other Works. 1558. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1558>, p. 294. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁶ BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: Andrew von Hirsch, et. al., *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland, Orgeon: Hart Publishing, p. 1.

¹⁷ Confira-se: “JR é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A JR é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, conferências de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários e assim por diante”. MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (orgs.), 2005. *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

¹⁸ JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: ideas, values, debates*. 2. ed. London: Routledge, 2011, p. 155-158.

¹⁹ GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. Epilogue: Reconstructing Restorative Justice Philosophy, in: GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*, Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014, p. 349.

Nesse sentido, Gravielides e Artinopoulou entendem que os ensaios produzidos ao longo da década de 1990 teriam dado conta do debate sobre a definição da justiça restaurativa e sobre os riscos de o processo de regulamentação legislativa e institucional de práticas restaurativas levar à perda do senso comunitário que constitui seu núcleo – substituindo-o por uma mentalidade consumista e focada em metas corporativas, como será analisado no item 2.2.²⁰

Entretanto, segundo eles, uma vez ultrapassada a chamada “era da experimentação”, – período de divulgação e de discussões iniciais sobre o conceito de justiça restaurativa – a literatura prosseguiu para uma nova fase, de “implementação e maturidade”,²¹ em que o enfoque estritamente abolicionista e a ideia de substituição do sistema de justiça tradicional pela justiça restaurativa teriam se tornado ultrapassados.

Não obstante entenderem superada a discussão a respeito do conceito da justiça restaurativa, esses autores também apresentam seu próprio conceito, apontando que a justiça restaurativa é “*um espectro amplo de ‘razões de ser’ de determinadas estruturas (ou da falta delas), na busca por justiça*”²² – o que, segundo a divisão de Johnstone, parece traduzir uma visão “maximalista” da justiça restaurativa.

De todo o modo, o ponto central levantado por esses autores é que já foram realizados esforços o suficiente para conceituar a justiça restaurativa, de modo que, nessa “nova fase”, a literatura deve deixar de lado as discussões abolicionistas e a abordagem da justiça restaurativa a partir de comparações com outras formas de justiça e focar na pluralidade de experiências e práticas existentes, sob pena de sofrer grandes perdas em seu potencial transformador.²³

Considerando esses discursos sobre o que é a justiça restaurativa, bem como as necessidades e tendências que influenciaram a literatura estrangeira na produção desses discursos, é possível dizer, em síntese, que a teorização da justiça restaurativa teve início no campo do direito penal e da criminologia, mas que, a partir dos anos 2000, passou a ser compreendida por parte da literatura, como

²⁰ MAGLIONE, Giuseppe. *The Restorative Justice Apparatus: A Critical Analysis of the Historical Emergence of Restorative Justice*. Social & Legal Studies, vol. 28, no. 5, Oct. 2019, p. 650-674, doi:10.1177/0964663918806561, p. 9.

²¹ BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice: Philosophy to Practice*. Ashgate, Dartmouth: Aldershot, 2000.

²² GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Epilogue: Reconstructing Restorative Justice Philosophy*. Op. cit., p. 342.

²³ Ibidem, p. 343.

um novo paradigma, que abrange diferentes áreas do conhecimento e do ser humano, em sua multidimensionalidade.²⁴

Por fim, é importante situar brevemente a literatura brasileira nessa sistematização.

As obras brasileiras costumam incluir um capítulo inicial sobre o conceito de justiça restaurativa, em que é realizado um apanhado das principais definições consagradas na literatura estrangeiras, que, em certos casos, é acrescido de alguns comentários sobre o que a justiça restaurativa “é” com base em vivências pessoais dos autores ou cursos de formação em práticas restaurativas.

Nesse sentido, alguns autores apontam que o conceito e os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa precisariam ser mais bem desenvolvidos, principalmente considerando as particularidades da realidade brasileira.²⁵

Quanto à classificação proposta por Johnstone, alguns autores abordam a justiça restaurativa principalmente sob a égide de uma necessária mudança no sistema de justiça criminal brasileiro – de modo que a justiça restaurativa seria um “novo modelo de justiça criminal” –, o que corresponderia à uma perspectiva “minimalista”.²⁶ Dentre esses autores, é possível citar Renato Sócrates Gomes Pinto, Renato Campos Pinto de Vitto, Leonardo Sica, Daniel Achutti, dentre outros.

Contudo, cabe salientar que mesmo os autores que enfocam a justiça restaurativa a partir das discussões sobre o sistema criminal, parece prevalecer o

²⁴ Conferir: SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226, p. 208-209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

²⁵ Confirmam-se, por exemplo, ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca Das Respostas Perdidas: Uma Perspectiva Crítica Sobre a Justiça Restaurativa. Criminologias e Política Criminal II, 2014, p. 6 e PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.), 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. p. 19-39.

²⁶ Confirmam-se, nesse sentido: PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Op. cit., p. 19-39; PINTO DE VITTO, Renato Campos. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (org.), 2005. Justiça Restaurativa. Op. cit., p. 41-51; SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

entendimento de que a justiça restaurativa é uma mudança de paradigma, ou até um “movimento social”, que requer (ou gera) mudanças a nível estrutural e institucional, para além do interpessoal – tendência que pode resultar da influência da literatura estrangeira pós anos 2000 sobre a literatura nacional.

Outros autores brasileiros parecem seguir abordagens “maximalistas” (“propriamente ditas”) da justiça restaurativa. Nesse sentido, por exemplo, Josineide Gadelha Pamplona Medeiros e Nirson Medeiros da Silva Neto apontam que:

“A justiça restaurativa é uma **filosofia, uma bússola teórica** ou, como preferimos dizer, uma **forma de imaginar e praticar a justiça** que inclui, na medida do possível, vítima, agressor, famílias e comunidades no processo de construção de respostas ativas a atos que violaram pessoas e relacionamentos, gerando obrigações de reparação e atendimento de necessidades humanas (por vezes, direitos humanos básicos) que podem ser encaminhadas de modo a se evitar a reincidência de atos danosos, enfrentando-se os fatores subjacentes ao conflito – put things right, como costuma dizer o professor Howard Zehr (2008; 2015). [...] Desta forma, a justiça restaurativa, em sentido estrito, implica o uso de metodologias colaborativas e inclusivas que trazem para o processo todas as pessoas interessadas e/ou que podem contribuir para o desenvolvimento de soluções e planos de ação, partilhando responsabilidades e assumindo obrigações que visem satisfazer as necessidades de todos os envolvidos na situação conflitiva. Mas, para além disto, **a experiência também nos mostra que a justiça restaurativa possui um grande potencial para estimular a estruturação de redes, a conexão entre pessoas e instituições, incentivando assim o trabalho interdisciplinar e multinstitucional.**” (sem destaque no original).²⁷

No mesmo sentido, Marcelo Salmaso destaca que:

“A Justiça Restaurativa **não se resume a uma técnica especial voltada à resolução de conflitos – apesar de contar com um rol delas, como, por exemplo, o processo circular –, pois tem como foco principal a mudança dos paradigmas de convívio social**, a partir de uma série de ações nas esferas relacional, institucional e social, todas coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz, com o objetivo de promover a construção de comunidades em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo as ideias de corresponsabilidade, de cooperação e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência.” (sem destaque no original).²⁸

²⁷ MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. Justiça Restaurativa: Um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.151-172, Jul/Dez 2019.

²⁸ SALMASO, Marcelo Nalesso. O grupo gestor da justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Justiça Restaurativa

Portanto, também na literatura brasileira é possível encontrar obras com abordagens maximalistas e minimalistas da justiça restaurativa, bem como tentativas de teorização sobre o que seria o modelo de justiça restaurativa brasileiro, que ainda está em desenvolvimento.

Feito esse breve panorama, analisando-se a literatura recente, tanto nacional quanto estrangeira, foi possível sistematizar alguns elementos que constituem e identificam a justiça restaurativa, em que pesem divergências pontuais entre os autores quanto ao grau de relevância de alguns desses elementos, e sem desconsiderar as diferenças entre as perspectivas “maximalistas” e “minimalistas” de justiça restaurativa.

Tais elementos serão apresentados de forma breve, apenas para introduzir alguns conceitos e fundamentos que podem contribuir para a compreensão das discussões que serão abordadas mais adiante. Assim, para compreendê-los com maior profundidade, sugere-se a leitura das obras de referência mencionadas nos próximos itens.

i. Mudança de paradigma²⁹

Segundo Evelyn Zellerer, paradigmas são conjuntos de valores, pressupostos, teorias, generalizações e práticas que determinam a percepção da realidade em diferentes contextos, influenciando a forma pela qual fenômenos naturais e sociais são compreendidos.³⁰

como política pública e instrumento de transformação social. In: SALMASO, Marcelo Nalleso. 10 Anos Coordenadoria da Infância e da Juventude. Edição comemorativa, tiragem limitada, distribuição restrita a membros e servidores do Poder Judiciário e órgãos da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Seção de Encadernação e Carimbo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

²⁹ Para alguns autores o termo “paradigma” não é adequado à justiça restaurativa, por invocar uma ideia de “caixa” ou de visão limitada da realidade. Evelyn Zeller, por exemplo, prefere o termo “*wholeness dimension*” [“dimensão do todo”], pois, segundo ela, o movimento da justiça restaurativa, ao invés de criar uma nova forma limitante de visão da realidade, traria uma expansão dos limites que os paradigmas costumam impor à percepção da realidade, através do desenvolvimento de uma consciência coletiva a respeito da interconexão, interdependência, cooperação e colaboração humana. (ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*, in: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014).

³⁰ ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Op. cit.

Assim, as mudanças de paradigma advêm de alterações nas condições históricas – o que inclui formas de produção, sistemas econômicos e estruturas sociais – que refletem e condicionam novas necessidades humanas, sociais e institucionais.³¹

Desse modo, a maior parte da literatura pós anos 2000, como visto, aponta que a justiça restaurativa reflete uma mudança nas condições históricas e nas necessidades que se apresentam em relação aos modelos de pensamento e de justiça inaugurados com o advento dos Estados-nação e do capitalismo – isto é, paradigma da justiça retributiva, e do próprio neoliberalismo.

Assim, a justiça restaurativa parece inaugurar novo paradigma, que, como visto, não se limita à forma como se lida com o crime, mas que envolve mudanças profundas nos valores, práticas e instituições da sociedade contemporânea, a partir de um resgate de elementos que existem (ou existiram) outros contextos e sociedades, como será abordado no próximo item.

ii. Raízes ancestrais

A literatura aponta que as práticas e os valores da justiça restaurativa advêm de formas de justiça denominadas como “originárias” ou “ancestrais”, dentre as quais estariam práticas desenvolvidas por povos indígenas, povos da floresta, povos “autóctones”, aborígenes,³² comunidades ou grupos religiosos, comunidades ribeirinhas, comunidades tribais, dentre outros grupos, culturas ou povos cujos sistemas econômicos e culturais diferem daqueles que se tornaram hegemônicos com a expansão do capitalismo global, a partir do século XIX.³³

³¹ Idem.

³² Alguns autores apresentam ressalvas à utilização desse termo, uma vez que ele teria uma conotação etnocêntrica.

³³ A esse respeito, aponta Howard Zehr: “É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando o Estado pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a persecução penal poderia ser estigmatizado por isso. **Por séculos, a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas**”. In: ZEHR, Howard *apud* ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. In: Rosa, João Abílio de Carvalho (org.). *Justiça Restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre, IAJ, 2004 (destacou-se).

Nesse sentido, Annette Kuhlmann afirma que a justiça restaurativa é uma redescoberta de valores e tradições desenvolvidas por povos em diferentes localidades, desde a Europa medieval, até sociedades tribais:

“A justiça restaurativa viu uma grande ‘redescoberta’ nas últimas décadas, como evidenciado no crescimento exponencial da literatura nesse campo (ver, por exemplo, Clamp 2016; Hopt e Steffek 2008a; Johnstone e Van Ness 2007a; Londres 2011; Weitekamp e Kerner 2002). A Europa Medieval, bem como as sociedades tribais no passado e no presente, utilizavam esta abordagem para abordar as violações das leis locais. [...]”³⁴ (tradução livre)

Também são frequentes menções a tradições espirituais, como o budismo, o cristianismo, o confucionismo,³⁵ o hinduísmo, o islamismo, o judaísmo, o ubuntuísmo (ou Ubuntu)³⁶ e o xamanismo, dentre outras, ao se tratar das origens da justiça restaurativa, por se entender que essas tradições cultivariam valores ou visões de mundo similares à da justiça restaurativa (ao menos em algum grau). Nesse sentido, aponta Petronella Boonen:

“Não parecem existir dúvidas de que **os valores morais que fundamentam estas práticas são enraizados em sabedorias antigas**. Ainda que a apropriação de aspectos de antigas culturas do mundo moderno seja problemática, podemos aprender algo de sua forma de tratar questões de justiça e injustiça, em muitos casos, orientada através de encontros, envolvimento comunitários e o conceito de reparação.”³⁷

Além dessas tradições, a literatura estrangeira aponta que alguns povos e comunidades exerceram uma influência mais significativa na criação e

³⁴ KURY, H.; SCHERR, A. *Zur (Nicht-)Wirkung von Sanktionen. Immer härtere Strafen – immer weniger Kriminalität?* Soziale Probleme 24, 11-41. *apud* KUHLMANN, Annette. and KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. *Kriminologijos studijos*, 50, p. 5-42, 2018, p. 26.

³⁵ Liu, J., Palermo, G. B., 2009. *Restorative justice and Chinese traditional legal culture in the context of contemporary Chinese criminal justice reform*. *Asia Pacific J. Pol. Crim. Justice* 7 (1), 49–68. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.525.5099&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020; e Liu, J., Zhao, R., Xiong, H., & Gong, J. (2012). *Chinese legal traditions: punitiveness versus mercy*. *Asia Pacific Journal of Police & Criminal Justice*, 9(1), 17-33.

³⁶ Conferir: ANDERSON, A. M. *Restorative Justice, the African Philosophy of Ubuntu and the diversion of Criminal Prosecution*. 2003. 17th International Conference of the International Society for the Reform of Criminal Law. The Hague, Netherlands, 24-28, August, 2003.

³⁷ BOONEN, Petronella Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, orientação Flávia Schilling, p. 64 (destacou-se).

sistematização das práticas restaurativas mais utilizadas atualmente, em diferentes países. Dentre esses povos e comunidades estão os *Maori*, na Nova Zelândia,³⁸ que deram origem às Conferências de Grupo Familiar; os *Navajo*, ou *Dine*, no sudoeste dos Estados Unidos³⁹ e os indígenas canadenses,⁴⁰ ou Primeiras Nações, que inspiraram a criação de práticas circulares como os Círculos de Construção de Paz, Círculos de Cura e Círculos de Sentenciamento; os menonitas, no Canadá e Estados Unidos, particularmente reconhecidos pela criação das Conferências Vítima-ofensor-comunidade;⁴¹ diferentes povos da Melanésia, como os povos da região *Ku Waru*;⁴² povos pré-islâmicos beduínos, que inspiraram a *Fiqh* islâmica;⁴³ e as comunidades *Xhosa*, na África do Sul, que deram origem ao modelo *Zwelethemba* de construção de paz.⁴⁴

Ainda, é importante apontar que esse processo de resgate e sistematização de práticas tradicionais não se deu de forma aleatória, mas a partir de processos históricos específicos, em parte condicionados por um esgotamento estrutural das respostas que o modelo punitivista e o hiperencarceramento eram capazes

³⁸ PBS (Public Broadcasting Service) (2013). *Fixing Juvie Justice*. Lauren Abrahamson, Community Conferencing Center; Pacific Islanders in Communications and National Geographic Television. Aired: August 13 *apud* KUHLMANN, Annette; KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. Kriminologijos studijos, 50, p. 5-42, 2018. doi: 10.15388/CrimLithuan.2017.5.11731, p. 13.

³⁹ KUHLMANN, Annette; KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. *Ibidem*.

⁴⁰ LIEMBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsly Publishers, 2007.

⁴¹ ZEHR, Howard; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *A Brief History of the Victim-Offender and Restorative Justice Movements at Strasburg Mennonite Church*. Strasburg, PA, February 27, 2012. In: <https://www.rjpsc.ca/history-of-restorative-justice.html>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁴² RUMSEY, Alan. *Tribal warfare and transformative justice in new guinea highlands*. In: DINNEN, Sinclair; JOWITT, Anita; TESS, Newton. *A kind of mending: Restorative Justice in the Pacific Islands*. ANU E Press: 2010.

⁴³ AMMAR, N. H. (2001). *Restorative Justice in Islam: Theory and Practice*. In: Hadley, M. (ed.). *The Spiritual Roots of Restorative Justice*. Albany. N.Y.: State University of New York Press, 161-180, e HASCALL, S. (2011). *Restorative Justice in Islam: Should Quisas Be Considered a Form of Restorative Justice?* Berkeley Journal of Middle Eastern & Islamic Law. Vol 4: 2, 35-80. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1018&context=jmeil>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

⁴⁴ SHEARING, Clifford; FROESTAD, Jan (no prelo). *Conflict Resolution in South Africa: A case study*. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *Handbook of Restorative Justice* (Cullompton, UK: Willan Publishing).

de dar às necessidades contemporâneas dos estados nacionais e, sobretudo, de grupos sociais (e étnicos) que foram historicamente marginalizados.

Para além desse esgotamento dos modelos tradicionais de justiça em relação às próprias instituições que os criaram (sobretudo nos países de economia capitalista), a justiça restaurativa surge a partir da agência dos povos e comunidades mencionados acima – chamados de indígenas, autóctones, aborígenes, e ancestrais, de maneira geral – em seu processo de resistência contra séculos de colonização e múltiplas tentativas de aculturação, invasão e, em alguns países, genocídio.

No caso da Nova Zelândia, por exemplo, a literatura aponta que a justiça restaurativa surgiu a partir da insatisfação da comunidade Maori diante da forma discriminatória e seletiva por meio da qual seus membros, especialmente os jovens, eram tratados pelos agentes sociais e pelo sistema de justiça. A partir disso, as famílias Maori (*whanau*) e os grupos tribais (*hapu*) se organizaram para participar de forma ativa no processo de reintegração de jovens diante de infrações à lei, desenvolvendo, em conjunto com as instituições estatais neozelandesas, um processo de consultoria, que resultou no Relatório *Puao-te-Atutu*, em 1986, e na criação de uma lei que exigiu que todos os jovens infratores fossem encaminhados para encontros restaurativos de grupos familiares (*Family Group Conferences*), em 1989.⁴⁵

Portanto, ao que parece, a justiça restaurativa não foi originada a partir de um resgate unilateral de práticas tradicionais, comunitárias ou “pré-capitalistas” por parte dos sistemas de justiça, mas de um processo resultante da agência desses povos e comunidades, que demandaram e apresentaram formas de abordagens mais justas de resolução de conflitos; bem como de um processo de esgotamento das respostas que a justiça retributiva era capaz de oferecer para o atendimento das necessidades – estruturais, institucionais, relacionais, individuais e ambientais – contemporâneas.

Também é importante notar que, embora alguns autores apontem que parece haver uma certa “romantização” da origem da justiça restaurativa, a literatura que trata dessas origens parece deixar nítido que nem todas as práticas antigas, autóctones ou ancestrais de justiça podem ser consideradas restaurativas.

⁴⁵ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (orgs.). Cap.12, 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Também é importante ressaltar que as práticas restaurativas não parecem corresponder à reprodução exata de práticas comunitárias e tradicionais (e nem poderiam, já que não parece ser possível reproduzir perfeitamente uma prática tradicional fora de seu contexto original). A justiça restaurativa parece surgir a partir de um encontro entre a leitura que operadores do direito, militantes de direitos humanos, policiais e lideranças comunitárias fizeram e fazem sobre formas de abordagem dos conflitos por parte desses “outros povos” (tradicionais ou locais), originando, assim, um sistema novo, marcado por um diálogo, em maior ou menor grau, com instituições como o sistema de justiça, a polícia, as escolas, as universidades, as ONGs e instituições sem fins lucrativos, as associações de bairro, as igrejas, e o Estado (de maneira geral).

iii. A restauração do justo e a reparação dos danos

Um dos desafios que se verifica na literatura sobre justiça restaurativa parece ser a compreensão do modelo ou concepção de justiça que constitui a justiça restaurativa. Há diferentes abordagens sobre o conceito de justiça da justiça restaurativa na literatura, sendo que a maior parte delas está baseada em comparações entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa.

Vasso Artinopoulou e Theo Gavrielides,⁴⁶ autores que se dedicaram a um estudo mais aprofundado sobre a concepção de justiça na justiça restaurativa, sugerem uma abordagem da questão a partir de dois eixos: a distribuição dos bens (coisas, direitos e valores) e a reparação do dano, diante de eventos que violem essa distribuição de bens (por exemplo, a violação de um direito ou norma em uma dada comunidade).

A justiça distributiva é a justiça que determina uma forma, considerada proporcional (ou adequada), de distribuição dos bens na sociedade, sendo tal proporcionalidade aferida a partir dos valores que a sociedade considera como fundamentais. Já a justiça chamada comutativa é a justiça que busca a reparação do dano diante da violação de um direito ou dos critérios acordados de distribuição dos bens na sociedade.⁴⁷

⁴⁶ GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Aristotle on Restorative Justice: Where the Restorative Justice and Human Rights Movements Meet*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Op. cit.

⁴⁷ Essa abordagem é inspirada na tradição aristotélico-tomista, mas não é a única possível. A respeito das espécies de justiça, confira-se: “Como já dissemos, a justiça particular se ordena a uma pessoa privada, que está para a comunidade como a parte, para o todo. Ora, as partes são suscetíveis de dupla relação. Uma, entre si, a que se assemelham as relações das pessoas

Considerando essa classificação, tanto a reparação do dano (característica da justiça comutativa), quanto a distribuição dos bens, podem se dar de diferentes formas, a depender do modelo de justiça. Nesse sentido, enquanto a justiça retributiva enfoca o passado, já que a pena mantém o ofensor preso ao crime ou evento que causou o dano, a justiça restaurativa se orienta pelo futuro, uma vez que grande parte do processo se destina à compreensão do que pode ser feito para reparar o dano e para que as partes e a comunidade possam seguir em frente.

Nessa linha, Eduardo Rezende Melo explica que a justiça retributiva se funda na ideia de que as liberdades individuais – máxima universal do contexto político ideológico em que o modelo retributivo se inscreve – somente poderão ser garantidas mediante a coerção social. Por isso, diante de uma violação aos limites impostos pela lei às liberdades individuais, a resposta fornecida pelo modelo retributivo aos envolvidos é a dor: o ofensor é submetido a sucessivas imposições de sofrimento, para que, de um lado, sirva de exemplo para a sociedade e, de outro, carregue a memória ou as sequelas desse sofrimento ao longo de sua vida.

Assim, a *ratio* do modelo retributivo é que o sofrimento prolongado seria capaz de impedir a reincidência do ofensor ao tornar “perpétuo” seu sentimento de culpa e sua estigmatização perante a comunidade – além de prevenir violações por parte de outras pessoas.⁴⁸

Contudo, enquanto a justiça retributiva vê na liberdade individual o bem máximo ou universal, tendo como premissa a suposta existência de um contrato social, que marca a passagem do “estado de natureza” para o “estado civil”, no pensamento liberal,⁴⁹ a justiça restaurativa prioriza outros valores, como o respeito, a interconexão e a responsabilidade, que serão retomados no próximo item.

particulares entre si. E, esta relação é dirigida pela justiça comutativa, que regula os atos entre duas pessoas particulares. - Outra é a relação entre o todo e as partes, à qual é comparável a relação entre o comum e o particular. E essas relações as dirige a justiça distributiva, que distribui os bens comuns proporcionalmente. Por onde, duas são as espécies de justiça: a distributiva e a comutativa”. In: TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. (Questão 61, art. 1º). São Paulo: Loyola, 2001, p. 2124.

⁴⁸ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (orgs.), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), p. 58.

⁴⁹ Idem.

Assim, a nível estrutural, nos processos restaurativos, a distribuição de bens e direitos na sociedade é constantemente questionada e repensada pelos participantes. Desse modo, a normatividade social – isto é, as regras que influenciam as condutas dos membros da sociedade e que podem ou não estar positivadas em leis – somente será justa quando resultar da efetiva participação dos membros dessa sociedade.

Ainda, a justiça restaurativa leva em conta o fato de que os direitos e os valores de diferentes sociedades são diversos e estão em constante transformação: daí a importância da participação ativa não apenas das partes diretamente afetadas pelo conflito, mas também da comunidade no processo restaurativo – o que será abordado mais adiante.

Diante das ideias expostas, nas palavras de Eduardo Rezende Melo, a justiça restaurativa:

“[...] expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva.; [...] foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito; [...] permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que não se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir, e [...] aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas.”⁵⁰

Assim, a justiça restaurativa busca restaurar o que é justo, no sentido de mobilizar indivíduos, comunidades e instituições para reafirmar seus direitos e “reparar o que está mal”, como estruturas de desigualdade e violações de direitos – sendo que esta reparação pode se dar em diferentes níveis (cultural, estrutural, interindividual e intraindividual).

Em outras palavras, quando um coletivo ou comunidade se depara com uma violação na distribuição de seus bens (à luz dos combinados ou das normas estabelecidas), ou uma violação de direitos, a justiça restaurativa permite que os participantes se mobilizem e dialoguem para promover a reparação do dano e a responsabilização do ofensor – sem que ele seja excluído do processo ou forçado a carregar um estigma perpétuo, como se o evento danoso fosse mais importante do que toda a sua história de vida.

⁵⁰ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (orgs.), 2005. Justiça Restaurativa. Op cit. p. 60.

Ainda, é importante mencionar que a justiça restaurativa, apesar de também oportunizar uma *reparação material e prática* em relação às perdas e necessidades da vítima e da comunidade, tem como principal foco a *reparação simbólica*, no sentido de valorizar a gestos interpessoais que expressem pedidos de desculpas; arrependimento e autorresponsabilidade (ou, em alguns casos, vergonha e culpa) em relação ao ocorrido; reconhecimento da dor e dos danos causados; ou ainda, desejo sincero de reestabelecer os vínculos rompidos e ressignificar o ocorrido.⁵¹

Nesse processo, vítima e ofensor serão ouvidos, juntamente de seus grupos de acolhimento, para que seja possível compreender o que aconteceu; como as pessoas envolvidas foram afetadas; do que as partes precisam nesse momento; e o que pode ser feito para reparar o dano e construir um futuro melhor para todos.⁵²

Ademais, os processos restaurativos também convidam grupos historicamente excluídos das deliberações sobre a normatividade social para questionar e participar de discussões sobre a distribuição dos bens na sociedade e, assim, buscar a instauração de direitos que nunca tiveram, por meio da mobilização coletiva.

Nesse sentido, Petronella Boonen aponta que a justiça restaurativa também possibilita a instauração daquilo que é “bom, legal e equitativo”, para somente depois restaurar o justo.⁵³ Seguindo esse raciocínio, ao refletir sobre a “possibilidade do justo” na justiça restaurativa, Boonen aponta que:

“[...] a população tem a responsabilidade de adequar e aprimorar as normas, sendo sujeito de criação das mesmas. Ao mesmo tempo, é sujeitada à obediência e seu cumprimento. Isso cria uma tensão que faz os envolvidos em um conflito rejeitar punições, imposições, normas e regras quando consideradas injustas. Portanto, a rejeição da regra faz parte da justiça quando, e se, estiver presente um julgamento guiado pelo senso de justiça.”⁵⁴

Portanto, seja para instaurar direitos ou para reparar o dano e, assim, restaurar o que é justo, a justiça restaurativa parece permitir que a visão de cada um dos envolvidos sobre as normas sociais seja acolhida e considerada nas deliberações da comunidade sobre seu futuro comum.

⁵¹ WALKER, Margaret Urban. *Restorative Justice and Reparations*. Journal of Social Philosophy, 37: 377-395, 2006. doi:10.1111/j.1467-9833.2006.00343.x.

⁵² ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books, 2002.

⁵³ BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, orientação Flávia Schilling, p. 115.

⁵⁴ Ibidem, p. 119.

iv. Abordagem baseada em valores e necessidades

Apesar de grande parte das obras sobre a justiça restaurativa incluir ao menos um capítulo destinado a enumerar os seus valores ou princípios e fazer breves comentários sobre eles – muitas vezes reformulando-os com base em reflexões teóricas ou vivências dos autores –, parece haver certa confusão conceitual entre o que seriam “valores”, “princípios” e “diretrizes” da justiça restaurativa.

As normativas (internacionais e nacionais) costumam falar em “princípios”, enquanto facilitadores e práticos que vivenciam a justiça restaurativa parecem preferir o termo “valor” ou “diretriz”.

No campo jurídico, os princípios são, nas palavras de Miguel Reale:

“[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”⁵⁵

Nesse sentido, os princípios da justiça restaurativa seriam os “alicerces” ou os elementos fundantes desse “sistema particular de conhecimentos”.

Por outro lado, as “diretrizes” – termo que advém da geometria, indicando a condição do espaço geométrico onde é possível gerar uma linha ou uma superfície – podem ser definidas como guias, rumos ou orientações para nortear uma conduta ou um plano. Esse termo costuma ser empregado na formulação de políticas públicas (por exemplo “diretrizes curriculares”). Ao mesmo tempo, as práticas circulares de justiça restaurativa costumam utilizar o termo “diretrizes” para designar combinados construídos coletivamente para que as pessoas possam se sentir atendidas e seguras no círculo.

Por outro lado, o termo “valores” traz elementos importantes e que parecem dar conta de concepções “minimalistas” e “maximalistas” de justiça restaurativa – razão pela qual o presente item foi denominado “abordagem baseada em valores e necessidades”.

Cynthia Brincat e Victoria Wike definem valores como a “afirmação do vale a pena”, do que é bom, ou ainda, aquilo que identifica algo como sendo “desejável pelos seres humanos”.⁵⁶ Segundo elas, os valores orientam as ações humanas,

⁵⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60 (destacou-se).

⁵⁶ ELLIOT, Elizabeth. *Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis*. Editora Palas Athena, 2018, p. 152.

o agir e o decidir de maneira ética, consoante o que é tido como desejável, ou bom. Os valores também podem ser entendidos como virtudes, remontando à tradição filosófica aristotélico-tomista, segundo a qual somente é possível se tornar virtuoso a partir da prática.

Para alguns autores, os valores restaurativos teriam uma pretensão universal – constatação que, segundo eles mesmos, advêm da observação dos valores que pessoas de diferentes culturas e classes sociais costumam trazer à tona em Processos Circulares, ainda que de formas diferentes.⁵⁷ Contudo, a maior parte da literatura não aborda essa questão, limitando-se a reproduzir uma lista de valores/princípios que costumam ser encontrados em resoluções ou obras consagradas de justiça restaurativa.

Sem adentrar com profundidade no campo da teoria da moral (já que essa temática foge ao escopo da presente pesquisa), os valores listados a seguir representam o que se costuma entender como desejável a partir das experiências e discursos apresentados na literatura, e que parece melhor atender à noção de justiça apresentada no tópico anterior.

Ainda, alguns autores classificam os valores da justiça restaurativa em “valores fundamentais”, que a distinguem de outras abordagens de justiça e resolução de conflitos, e “valores que guiam os processos restaurativos”, que seriam valores de caráter procedimental.⁵⁸

Diante disso, os valores da justiça restaurativa mencionados com maior frequência na literatura, e que não serão explorados em profundidade no presente trabalho, são: justiça; respeito; honestidade; humildade; responsabilidade ou responsabilização (também chamada de *accountability*); participação (isto é, participação ativa dos envolvidos, empoderando-se de seus conflitos e das possibilidades de futuro que serão construídas a partir deles); interconexão; igualdade; solidariedade ou fraternidade; empoderamento; confidencialidade; voluntariedade; liberdade (no sentido de ausência de submissão ao medo, ou de ausência de dominação, que difere do sentido de liberdade individual, de “fazer

⁵⁷ Nesse sentido, conferir: PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. *Peacemaking Circles: From Crime to Community*. St. Paul, Minn: Living Justice Press, 2003.

⁵⁸ Conferir: MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. Em: SLAKMON, C.; R. De Vitto; R. Gomes Pinto (orgs.), 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

o que se deseja” independentemente do impacto que isso venha a ter perante a comunidade);⁵⁹ igualdade ou isonomia; e diversidade.

Outros valores que se costuma mencionar, mas que parecem ser objeto de divergência, são a construção de paz (considerando-se os múltiplos significados e tradições culturais relacionados à palavra paz) e o perdão.

Ainda, existem formulações sobre os valores e princípios da justiça restaurativa que fogem à lista de substantivos apresentada acima – sem desconsiderá-los, mas incluindo outros elementos (que são entendidos por alguns autores como princípios, e, por outros, como “elementos fundamentais”).

Por exemplo, João Salm e Margaret Stout⁶⁰ apontam que os princípios da justiça restaurativa podem ser traduzidos em cinco principais pontos: (i) o conflito como oportunidade criativa – isto é, como possibilidade de “integração e aprendizagem com a dessemelhança”, sem que haja uma preocupação em acabar com o conflito, que, em sua perspectiva, é inerente à estrutura social; (ii) a justiça como processo criativo que rompe com o monopólio estatal de dizer o direito, abrindo a possibilidade de decisões e soluções dialogadas; (iii) a ação curativa – no sentido de sair da “esfera individualista do autor do fato” e das consequências isoladas desse fato, apontando para as relações comunitárias que foram quebradas e oportunizando a reconstrução dos laços, bem como a construção de soluções para as pessoas que tiveram suas histórias “separadas pela ação ofensiva”; (iv) a responsabilidade holística – que seria a responsabilidade do indivíduo pelo fato que cometeu em face das relações comunitárias, incluindo as pessoas afetadas direta ou indiretamente, material ou simbolicamente, bem como a assunção da parcela de responsabilidade da própria comunidade pelo fato ocorrido (uma vez que o todo lesivo seria “coproduzido em uma cadeira de responsabilidades” demandando, portanto, uma coprodução da cura); e (v) a construção da comunidade – que remonta à corresponsabilização da comunidade pelos rompimentos e por suas soluções, e pelo “potencial construtivo e transformativo que surge da participação social a partir da multidimensionalidade humana calcada no diálogo”.⁶¹

⁵⁹ Informação fornecida por John Braithwaite, durante uma palestra na University of Cape Town South Africa – UCT, África do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aEtb7lX2wD4>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

⁶⁰ SALM, João Batista; STOUT, Margaret. *What restorative justice might learn from administrative theory*. In: *Contemporary Justice Review*, v. 14, n. 2, p. 203-254, 2011.

⁶¹ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226, p. 208-209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

Além dos princípios e valores mencionados, e em diálogo com eles, outra característica importante da justiça restaurativa apontada na literatura é a questão do atendimento às necessidades humanas – o que, nas práticas restaurativas, parece se traduzir na tentativa de atender às necessidades das partes, partindo-se da premissa de que todos os presentes, sejam eles vítima, ofensor, seus respectivos grupos de apoio ou membros da comunidade em geral, merecem ter suas necessidades consideradas e acolhidas no círculo.

Essa abordagem das necessidades humanas costuma ser realizada, no contexto brasileiro, com auxílio de elementos e práticas da Comunicação Não Violenta (CNV) – sistema de práticas para a construção de diálogo com base na compreensão de sentimentos e necessidades humanas, sistematizado por Marshall Rosenberg.

Na perspectiva da Comunicação Não Violenta, necessidades humanas costumam ser divididas em “necessidades para a sobrevivência objetiva”, em sentido biológico, como alimento e descanso, e “necessidades psicológicas e sociais”, como amor, pertencimento, poder, reconhecimento, liberdade, autoexpressão, segurança, prazer e aprendizagem.

v. Facilitação

Embora poucos autores se dediquem a tratar especificamente do conceito de facilitação, ela pode ser definida como o ato ou a atividade de “tornar mais fácil”, de liberar dificuldades ou obstáculos para ajudar pessoas a alcançar determinados objetivos.

Saúl I. Fuks e Eloisa Vidal Rosas apontam que:

“Facilitador é alguém que ajuda um grupo de pessoas para definir seus objetivos comuns e acompanhar o caminho para alcançá-los sem tomar partido na discussão. O facilitador se propõe a ajudar o grupo a chegar a um consenso sobre quaisquer divergências que ocorreram antes da reunião ou que possam surgir durante o evento, com a intenção de construir uma base consistente para uma ação futura. [...] A missão do facilitador é contribuir com suas habilidades para criar organizações flexíveis, criativas, adaptáveis e resilientes, nas quais as pessoas sejam valorizadas e não vistas como um problema. [...]”⁶²

⁶² Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. – São Paulo: CDHEP, 2014, p. 152.

Assim, o compromisso do facilitador é com o processo, e não com o seu conteúdo ou seu resultado, de modo que ele busca promover um ambiente acolhedor, para que “a vida, a emoção e a verdade possam aflorar” permitindo, assim, que os participantes possam efetivamente discutir o que ocorreu, como se sentiram, como os eventos passados ainda os afetam, quais são suas necessidades, e do que eles precisam para que possam seguir em frente.

Nesse sentido, o facilitador é aquele que “está com” (os participantes), e não “está para” (um resultado específico): ele se permite envolver com o processo, ainda que de forma imparcial, sendo:

“[...] um artesão de contextos, um acompanhante temporário e provisório de um grupo ou equipe, um guardião do processo; um coconstrutor de possibilidades de auto-organização do grupo, um cenógrafo e um articulador das complexidades que envolvem o acompanhamento participativo durante todo o processo.”⁶³

O facilitador deve administrar importantes tarefas para que possa zelar pelo processo, dentre elas: ser anfitrião, o que demanda conexão com as pessoas envolvidas, cuidar do tempo, escutar as partes de forma ativa e imparcial, constantemente resgatar a atenção e a energia das partes para o foco do encontro – motivo pelo qual se encontram ali –, dar a cada um dos envolvidos vez e voz para participar e sentir que suas histórias e experiências estão sendo valorizadas, dentre outras.

vi. Comunidade

Por fim, parece haver certo consenso na literatura quanto ao fato de a “comunidade” ser um elemento fundamental da justiça restaurativa. Contudo, há diferentes concepções sobre o que (ou quem) seria essa “comunidade” e que papel ela desempenharia nas práticas e na construção da justiça restaurativa.

George Pavlich,⁶⁴ ao investigar o conceito de comunidade no campo da justiça restaurativa, aponta que, para alguns autores, a comunidade remete a uma determinada localidade geográfica;⁶⁵ enquanto, para outros, ela representa um

⁶³ Ibidem, p. 153.

⁶⁴ PAVLICH, George. *What are the Dangers As Well As the Promises of Community Involvement?* In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey, New York and Cullompton, Devon, UK: Criminal Justice Press and Willan Publishing, 2004. p. 173-184, p. 173.

⁶⁵ KURKI, L. *Incorporating Restorative and Community Justice Into American Sentencing and Corrections*. 1999; ABEL, Richard L. (org.). *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press, 1982; HOFRICHTER, Richard. *Neighborhood Justice in Capitalist Society: The Expansion of the Informal State*. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1987.

conjunto de indivíduos unidos por interesses, valores, objetivos e aspirações comuns, independentemente de sua disposição geográfica,⁶⁶ podendo, ainda, “se formar a partir de determinados incidentes”.⁶⁷

Seguindo essa última concepção, Ted Wachtel, Terry O’Connel e Ben Wachtel apontam que a comunidade não é um local, e sim um sentimento ou uma percepção ligada às necessidades de pertencimento e conexão. Nesse sentido, explicam:

“Quando se veem como pertencentes a uma comunidade, as pessoas sentem-se conectadas. Elas têm um sentimento de participação e de responsabilidade. Sentem que são ouvidas sobre como as coisas são conduzidas e que são parte do resultado. A realização de reuniões restaurativas cria um sentimento de participação e de conexão entre as pessoas. Isso pode ajudar a renovar nosso sentimento de comunidade.”⁶⁸

Nessa perspectiva, de um lado, os vínculos comunitários, e os sentimentos de pertencer e sentir-se respeitado, potencializam os processos restaurativos no sentido de atender necessidades, restaurar o justo e gerar conexão entre as pessoas; de outro, a justiça restaurativa convida os participantes a “construírem comunidades” ao renovarem seu sentimento de pertencimento e responsabilidade.⁶⁹

Os autores comentam, ainda, com base em apontamentos feitos por Kay Pranis, na qualidade de planejadora de justiça restaurativa do Departamento Prisional de Minnesota, que a comunidade desempenha um importante papel na construção da moralidade – entendendo-se aqui, a orientação sobre o agir correto, ou a construção do justo. Desse modo, apontam que “A comunidade pode transmitir um sentimento único de certo e errado, baseado não no medo

⁶⁶ Conferir: KISIL, Marcos. *Comunidade: foco de filantropia e investimento social privado*. São Paulo: Global, 2005.

⁶⁷ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto 2003, Rio de Janeiro, Brasil.

⁶⁸ WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. International Institute for Restorative Practice. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper’s Press, 2010, p. 150.

⁶⁹ A esse respeito, os autores apontam que “O termo ‘microcomunidade’ tem sido usado para descrever o relacionamento entre pessoas reunidas em uma reunião restaurativa. Inicialmente, o vínculo comum que os participantes compartilham é a infração. No fim do processo, compartilham também a experiência da reunião restaurativa em si, um evento emotivo que forja relacionamentos entre os participantes”. In: WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. International Institute for Restorative Practice. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper’s Press, 2010, p. 151.

da punição, mas sim em um sentimento de consideração mútua por outros com quem nos sentimos conectados.”⁷⁰

Assim, a comunidade, através do diálogo e da conexão, permitiria a construção uma verdade ou normatividade comum que é fundamental para a restauração do justo em situações em que essa verdade ou normatividade é violada ou deixa de fazer sentido para algum integrante do grupo.

Na mesma linha de empoderamento e reconhecimento da comunidade por meio das práticas restaurativas, João Salm e Rodrigo Cristiano Diehl apontam que:

“[...] o enfrentamento dos problemas sociais contemporâneos, não pode mais ser encarado efetivamente apenas com ações governamentais, sendo necessário, o envolvimento e a participação de toda a sociedade, a partir de suas comunidades. Nesse momento, a **comunidade local exerce um papel essencial na pacificação de conflitos, pois a proximidade física dos atores sociais floresce o sentimento de solidariedade e pertencimento, favorecendo o compartilhamento de objetivos e de experiências comuns e que dessa forma, possibilita o envolvimento dos atores locais nas questões públicas que lhe são importantes.** [...] Logo, a **provisão e a gestão dos serviços ou das políticas públicas passam a ser compartilhadas pelos membros da comunidade local, deixando de ser atribuição exclusiva do Estado.** Exemplos dessas iniciativas podem ser observados na área de pacificação de conflitos, em que a participação de outros atores sociais, como lideranças locais, agentes do Estado, vítimas, agressores, familiares articulam-se à busca de uma maior autonomia para a comunidade, visando garantir a emancipação do sujeito e a concretização de direitos fundamentais.”⁷¹

Na perspectiva de autores como John Braithwaite,⁷² que se dedicam a estudar como a justiça restaurativa contribui para o fortalecimento de liberdades democráticas e direitos fundamentais, a comunidade é um coletivo em que há interação espontânea entre indivíduos livres, que é essencial para o funcionamento das instituições democráticas.

⁷⁰ WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas. Op. cit., p. 154.

⁷¹ SALM, João Batista, DIEHL, Rodrigo Cristiano. Comunidade e Métodos Alternativos de Pacificação de Conflitos: parceria em busca da emancipação do sujeito. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VIII Mostra de Trabalhos Científicos. Curso de Direito CEPAJUR, 2015, p. 7-8 (destacou-se). Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13113/2303>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

⁷² BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University, 2002.

Ainda, Robert Bush e Joseph Folger,⁷³ e Ruth Morris⁷⁴ apontam que a comunidade é algo simbólico ou uma representação imaginária que “ao mesmo tempo reflete e cria identidades de grupo”, e que projeta um ideal para interações diárias entre as pessoas. Segundo essa visão, a justiça restaurativa é uma forma de transformar relações interpessoais e construir comunidades pacíficas ou harmônicas.

Contraopondo essas visões, alguns autores notam um “entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas”,⁷⁵ alertando que um conceito fechado, universalista ou superficial de comunidade pode trazer uma série de riscos para a promessa de acolhimento e respeito à diversidade feita pela justiça restaurativa.

Pavlich, por exemplo, seguindo a tradição do filósofo Jacques Derrida, aponta que o fato de as comunidades serem definidas, implícita ou explicitamente, pela exclusão, separando aqueles que pertencem ao grupo daqueles que não pertencem, apresenta um eminente risco totalitário no sentido de fomentar que os membros que se sentem pertencentes ao grupo deixem de se importar com o que ocorre com aqueles que não pertencem ao grupo, ou ainda, que a comunidade exclua ou elimine os membros que não se encaixam perfeitamente em seus padrões.⁷⁶

Assim, ele sugere que a *comunalidade* deveria existir de forma dinâmica, sem referência a comunidades fixas que possam fomentar identidades individuais violentas, destrutivas ou danosas, em determinados contextos. Nesse sentido, Pavlich propõe que a justiça restaurativa tenha como guia a *hospitalidade* (ao invés da “comunidade”), por entender que “o anfitrião (*host*) recebe o outro como outro, não como membro de uma comunidade pré-determinada”, o que é, em sua perspectiva, “um gesto inclusivo, mas que não demanda que o anfitrião exerça um domínio sobre o lugar em que ele ou ela recebe seus convidados”.⁷⁷

Seguindo essa abordagem crítica, Fernanda Roseblatt, retoma algumas justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade na justiça restaurativa:

⁷³ BUSH, Robert, FOLGER, Joseph. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment*. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1994.

⁷⁴ MORRIS, Ruth. *Stories of Transformative Justice*. Toronto: Canadian Scholars' Press, 2000.

⁷⁵ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 1. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁷⁶ PAVLICH, George. *What are the Dangers As Well As the Promises of Community Involvement?* In: Howard Zehr and Barb Toews, (eds.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Op. cit., p. 173-184 e p. 177-178.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 179 (tradução livre).

“Todas as justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade – *por exemplo, que o conflito precisa ser devolvido às partes diretamente atingidas pelo delito (dentre elas, a comunidade), que a comunidade precisa desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas, que a participação comunitária fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, que membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima)* (CLEAR e KARP, 1999; DZUR e OLSON, 2004; ROSENBLATT, 2014) – são intuitivamente atraentes. E os diferentes meios pelos quais os programas de justiça restaurativa têm mobilizado o envolvimento da comunidade exemplo, através de voluntários leigos (mas treinados) atuando como mediadores e através de vizinhos ajudando a firmar (e monitorar) acordos restaurativos (BAZEMORE, 1998) – são de fato interessantes. No entanto, revisões mais aprofundadas da literatura restaurativa revelam que poucos têm sido os esforços empreendidos no sentido de traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica da comunidade (o que a comunidade pode realmente fazer) e seus apelos normativos (o que se espera que a comunidade faça) (CRAWFORD, 2000). Em suma, ainda existem perguntas sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos que carecem de respostas satisfatórias.”⁷⁸

Nesse sentido, a autora aponta que não há qualquer fundamento empírico para a ideia de que o envolvimento de “leigos” na resolução de conflitos, simplesmente por conhecerem as pessoas da vizinhança, traria benefícios em termos de controle social informal, de “inteligência local” ou “conhecimento pessoal”.

Desse modo, Roseblatt sugere que, na sociedade contemporânea, é possível que certos profissionais tenham mais “conhecimento ou inteligência local” do que membros “leigos”, por serem treinados para se manter atualizados sobre questões e serviços locais. Ainda, ressalta que, na prática, os programas restaurativos raramente serão capazes de recrutar um grupo de voluntários “leigos” verdadeiramente representativos da comunidade em que o dano ocorreu, de modo que esses voluntários podem acabar representando uma “seção muito limitada da população que vive naquela comunidade”.⁷⁹

Por outro lado, outros autores brasileiros, ao tratarem da “justiça restaurativa *na comunidade*” e da “justiça restaurativa *comunitária*”, apresentam uma visão segundo a qual a comunidade é sim um elemento fundamental para a justiça restaurativa, e que vai muito além do “envolvimento de leigos” nos processos.

⁷⁸ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 8-9. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁷⁹ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 11. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

Nesse sentido, Nirson Neto⁸⁰ explica que falar em justiça restaurativa e comunidade implicaria, inicialmente, em retomar a origem da justiça restaurativa como uma demanda comunitária: rememorando, por exemplo, as demandas das comunidades menonitas, no caso das práticas de Conferências Vítima-ofensor; as demandas comunitárias das primeiras nações da América do Norte, no caso das práticas circulares; as demandas do povo Maori, no caso das Conferências de Grupo Familiar; ou ainda, as experiências de Comunicação Não Violenta desenvolvidas em favelas do Rio de Janeiro por Dominic Barter, no caso da experiência brasileira.

Quanto à justiça restaurativa na comunidade, explica que esta seria “a justiça restaurativa que é levada à comunidade” para abordar situações de conflito, ou seja, o “fazer a justiça restaurativa no espaço comunitário”.⁸¹

Por outro lado, a justiça restaurativa comunitária seria “a justiça restaurativa que é apropriada e assimilada pela comunidade”, isto é, uma justiça restaurativa realizada “*com a comunidade, pela comunidade e para a comunidade*”.⁸² Nesse sentido, observa:

“Nós podemos fazer justiça restaurativa *na comunidade* a partir de um sistema de justiça (ou seja, a partir do Estado). A justiça restaurativa *comunitária* é a justiça que é apropriada, desenvolvida e aplicada pela própria comunidade, em prol dessa comunidade e que visa o seu fortalecimento, o seu empoderamento e o resgate de seu poder de lidar com os seus conflitos, que historicamente foi expropriado pelo próprio estado [...]” (informação verbal).⁸³

É importante notar que essa concepção de justiça restaurativa comunitária está amparada em uma ideia de comunidade que tem como referência o contexto do interior da Amazônia. Assim, Nirson Neto aponta que a comunidade “se confunde com o território, com um conjunto, com um coletivo situado e localizado”,

⁸⁰ Fala realizada por Nirson Medeiros da Silva Neto, em 6 de outubro de 2020, no evento “1º Encontro Aberto à Comunidade Acadêmica, com Nirson Medeiros da Silva Neto e Maíke Kumuruara”, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP) (39:00 a 42:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-IadPKDJCE>. Acesso em: 6 de outubro de 2020.

⁸¹ Fala realizada por Nirson Medeiros da Silva Neto, em 6 de outubro de 2020, no evento “1º Encontro Aberto à Comunidade Acadêmica, com Nirson Medeiros da Silva Neto e Maíke Kumuruara”, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP) (39:00 a 42:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-IadPKDJCE>. Acesso em: 6 de outubro de 2020.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

e “tem a ver com determinadas pessoas, e determinados coletivos identificados ou identificáveis”, “ainda que não se negue a possibilidade de entender comunidade de um modo mais amplo, com um certo grau de abstração” como comunidades que não têm um território e sim “um senso comunitário”, como o povo judeu ou, ainda, “os povos indígenas das Américas” (informação verbal).⁸⁴

Também foram encontradas referências à justiça restaurativa comunitária como uma espécie de movimento político ou uma forma de justiça restaurativa que envolve a comunidade com o objetivo de transformar estruturas de violência e desigualdade social. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa comunitária parece envolver a atuação de movimentos sociais, defensores de direitos humanos e educadores populares. Veja-se, por exemplo, a formulação do Instituto *Terre des Hommes*:

“[...] A Justiça Restaurativa Comunitária foca situações coletivas injustas que causam violência. Fortalece o envolvimento da comunidade para considerar danos e restaurar relações em nível interpessoal, institucional e social com o propósito de diminuir as injustiças estruturais. A partir de uma perspectiva comunitária e apoiada na educação e mobilização popular, trabalhamos para transformar as desigualdades e a violência de classe, gênero e raça. O justo só pode se afirmar na medida em que contribui para a diminuição das desigualdades e para o fortalecimento das identidades sociais dos que estão à margem. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa Comunitária questiona e transforma os discursos dominantes, a ausência de Direitos Sociais e a violência do Estado.”⁸⁵

Diante de todas essas concepções, ainda que não exista um consenso na literatura, o elemento comunitário parece ser importante na justiça restaurativa, considerando (i) sua origem, que remonta a demandas de comunidades (isto é, povos indígenas, povos originários, povos da floresta, quilombolas, comunidades religiosas etc.); e (ii) os sujeitos que participam (e se apropriam) dos processos restaurativos, seja por pertencerem a uma determinada comunidade (tanto em sentido geográfico, quando em sentido identitário), seja por resgatarem sentimentos de *comunalidade* (como o pertencimento) ao participarem do processo, ou ainda, por terem um objetivo de transformação das estruturas de violência e desigualdade social (ao menos no contexto da justiça restaurativa no Brasil).

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ NOTÍCIA. Fórum de Justiça Restaurativa Comunitária discutirá sobre desigualdades e identidades sociais. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/noticias/773-forum-de-justica-restaurativa-comunitaria-discutira-sobre-desigualdades-e-identidades-sociais>. Acesso em: 1 de outubro de 2020.

Por fim, em relação ao presente trabalho, buscou-se compreender o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” “de acordo com as peculiaridades operativas de cada programa”, a partir dos dados obtidos por meio do formulário de pesquisa e das entrevistas, o que está em linha com a sugestão de Leonardo Sica:

“Realmente, é difícil resgatar o significado de comunidade, principalmente nas cidades modernas, onde as relações pessoais são cada vez mais pulverizadas, os espaços de convívio social raros, estreitos e, via de regra, excludentes e tensionados por sentimentos de separação, distanciamento e segregação. Contudo, a proposta da justiça restaurativa é, justamente, reavivar as relações comunitárias, aproveitando-se da inevitável oportunidade que surge de cada conflito para criar novos espaços de transparência e acesso para o sistema de justiça e construir uma comunidade em lugar da insegurança (PARKER, 2005, p. 252)⁸⁶: *encontro e inclusão* são duas regras axiológicas comuns a todos programas de justiça restaurativa. **Contudo, o que se observa** é que o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” deve ser obtido de acordo com as peculiaridades operativas de cada programa. Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetadas pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes.”⁸⁷

2.2 CRÍTICAS E ALERTAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este trabalho não irá analisar a fundo as críticas e contrapontos à justiça restaurativa encontrados na literatura. Contudo, apresentar-se-á, brevemente, algumas críticas e alertas frequentes encontrados na literatura que contribuíram para as reflexões e conclusões do presente estudo.

Alguns autores, no início dos anos 2000, apontavam que a justiça restaurativa era pouco concreta, pois haveria uma grande dificuldade de tradução de seus valores na prática. Nesse sentido, Levrant, Cullen, Fulton e Wozniak viam a justiça restaurativa como um “movimento desprovido de comprovação com

⁸⁶ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 249-268 *apud* SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 33.

⁸⁷ SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 32-33.

riscos de fracasso”, sustentando-se “mais em sentimentos humanísticos do que em provas empíricas de sua efetividade.”⁸⁸

Allison Morris, ao sistematizar essa e outras críticas no artigo “*Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*”, também aponta que alguns autores sugerem que a justiça restaurativa fracassaria em proporcionar salvaguardas e garantias, suprimindo direitos do acusado que existem no processo penal tradicional.

Contudo, Morris aponta que não há nenhuma evidência empírica quanto a isso, e que os valores da justiça restaurativa, na verdade, reforçam os direitos do infrator.⁸⁹ Nesse sentido, ela aponta que o item 13 da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, que norteia a implementação da justiça restaurativa nos países membros, demonstra que “*as garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos*”.⁹⁰

De todo o modo, a discussão sobre as garantias dos acusados parece ser relevante, principalmente em relação aos projetos de justiça restaurativa realizados no âmbito do Poder Judiciário, pois alguns facilitadores e coordenadores de programas de justiça restaurativa no Brasil costumam apontar os riscos de a participação do ofensor em práticas restaurativas ser utilizada contra ele futuramente, como prova de confissão.

Ainda quanto aos direitos dos acusados, uma crítica mencionada por Morris e que também foi identificada por Mylène Jaccoud,⁹¹ é a de que o fato de a justiça restaurativa normalmente ser aplicada a crimes de menor gravidade

⁸⁸ LEVRANT, S.; CULLEN, F.; FULTON, B.; WOZNIAK, J. *Reconsidering Restorative Justice: The Corruption of Benevolence Revisited*. In: *Crime and Delinquency*, 1999, p. 16.

⁸⁹ MORRIS, Alisson. *Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*. 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Traduzido por Marcelo Maciel e revisado por André Gomma de Azevedo e Francisco Schertel todos do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

⁹⁰ ONU. Resolução 2002, de 24 de julho de 2002. 37ª Sessão Plenária. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁹¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa, in C. Slakmon; R. De Vitto; R. Gomes Pinto (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 178.

poderia fazer com que situações e clientelas que não teriam ingressado no sistema penal de outra forma, passassem a ser controladas pelo Estado via práticas restaurativas.

Sobre os riscos de ampliação do controle penal, ambas as autoras comentam críticas direcionadas a programas de justiça restaurativa em que policiais ou promotores atuam como mediadores ou facilitadores, retomando a questão da confidencialidade mencionada anteriormente, uma vez que “a inclusão, nos programas restaurativos, de pessoas que tenham também uma função oficial dentro do sistema penal põe em questão também um dos critérios éticos associado a estes programas: principalmente o fato de que as negociações propostas são consideradas confidenciais”.⁹²

Outro ponto de crítica, suscitado por Ashworth e Von Hirsch,⁹³ é que a justiça restaurativa, por ser comunitária, traria riscos de perpetuar um “vigilantismo”⁹⁴ e formas de justiça repressivas, hierarquizadas e patriarcais – comentário que parece ter relação com os apontamentos de George Pavlich sobre os riscos de o entusiasmo com a dimensão comunitária da justiça restaurativa abrirem margem para movimentos ou consequências totalitaristas, conforme discutido no item anterior.

Aqui, apesar de afirmar que os valores que norteiam formas de justiça repressiva são contrários àqueles sustentados pela justiça restaurativa, Morris também afirma que é necessário:

[...] definir de forma bastante restrita o envolvimento ‘comunitário’ nos processos de justiça restaurativa, de modo a excluir a participação de membros geográfica ou socialmente ‘representativos’ da comunidade (com exceção de lugares em que isso é culturalmente apropriado, como nos círculos decisórios – *sentencing circles* – norte-americanos). Da mesma forma, caso as comunidades comecem a utilizar esses processos para propósitos não-restaurativos, alguns mecanismos podem ser

⁹² Ibidem, p. 179.

⁹³ ASHWORTH, A.; VON HIRSCH, A. 1998. *Desert and the Three Rs*. In: ASHWORTH, A.; VON HIRSCH, A. (eds.). *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. Oxford: Hart Publishing.

⁹⁴ Segundo Johnston: “Vigilantismo é um movimento social que enseja atos de força premeditados – ou atos de ameaça – perpetrados por cidadãos autônomos. Ele surge como uma reação à transcrição de normas institucionalizadas por indivíduos ou grupos – ou à transgressão potencial ou imputável. Esses atos focam em controle de criminalidade ou em controle social e objetivam o oferecimento de garantias de segurança para os participantes e outros membros dessa ordem estabelecida” (tradução livre). In: JOHNSTON, L. 1996. *What is vigilantism?* *British Journal of Criminology*, 36 (2): 22-36. Conferir também: Abrahams, Ray, 1998. *Vigilant Citizens*. Cambridge: Polity Press.

implementados – por exemplo, as cortes poderiam fornecer algum tipo de supervisão dos resultados desses processos, com o objetivo de assegurar que estão de acordo com os valores da justiça restaurativa. Finalmente, é claro que, para que surja numa comunidade aspectos de vigilantismo, não é necessária a introdução da justiça restaurativa.”⁹⁵

Assim, esses autores parecem entender a participação e o protagonismo da comunidade na justiça restaurativa como algo que pode fomentar o totalitarismo e que, portanto, deve ser monitorado pelo Estado – posicionamento parece estar inserido no movimento, descrito por Daniel Achutti e Rafaella Pallamolla, por meio do qual “o radicalismo dos abolicionistas deu lugar a muitas críticas por parte de criminólogos, que não acreditavam no poder de resolução de conflitos nas comunidades [...]”⁹⁶

Outra crítica mencionada por Morris é que a justiça restaurativa seria incapaz de corrigir desigualdades de poder, chegando a produzir, em certos casos, resultados discriminatórios. Entretanto, a autora sustenta que os resultados discriminatórios somente poderiam existir em práticas que deixem de seguir os valores da justiça restaurativa, acrescentando que, em sua visão, os processos restaurativos permitem a construção de um ambiente em que a parte que está em uma posição mais vulnerável ganha voz e pode participar livremente.⁹⁷

Além das críticas mencionadas, alguns autores apontam que a institucionalização da justiça restaurativa (referindo-se ao Poder Público e, mais especificamente, ao sistema de justiça criminal) pode trazer riscos de cooptação ou desconfiguração da justiça restaurativa,⁹⁸ uma vez que haveria uma espécie de incompatibilidade ontológica entre ela e a justiça criminal ou tradicional.⁹⁹

⁹⁵ Ibidem, p. 453-454.

⁹⁶ PALLAMOLLA, Rafaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *Sistema Penal & Violência* (Online), v. 6, p. 75-87, 2014.p. 84.

⁹⁷ Ibidem, p. 451-453.

⁹⁸ Nesse sentido, confira-se: GAVRIELIDES, Theo. *Restorative Justice and the Secure Estate: Alternatives for young people in custody*. London: Independent Academic Research Studies, 2011; WEITEKAMP, Elmar G. M. *Restorative Justice: Present Prospects and Future Directions*. In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). *Restorative Justice: Theoretical Foundations*. Cullompton: Willan Publishing, 2002, p. 322-327.

⁹⁹ LARRAURI, Elena. *Tendencias actuales en la justicia restauradora*. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004; DALY, Kathleen. *Restorative Justice: The Real Story*. *Punishment & Society*, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.

Dentre os riscos apresentados quanto à sobreposição ou acumulação dos modelos restaurativos e retributivos, Leonardo Sica aponta que:

“Sobreposição ou acumulação dos dois modelos (punitivo e restaurativo) sobre um caso concreto cria alguns problemas sérios: **bis in idem para o ofensor, revitimização e incongruência sistemática** (pois, ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para o sistema formal ou, por fim, a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema formal).”¹⁰⁰

Ainda quanto aos riscos da institucionalização da justiça restaurativa, Josefina Castro sugere que referida institucionalização pode acarretar uma aceleração da justiça penal, a depender de como, e por quais motivos, será realizada:

“Se, em grande medida, o poder de sedução e o sucesso destes novos dispositivos de justiça informal podem ser atribuídos à fluidez e indefinição conceptual que os caracteriza e que lhes proporciona uma natureza plástica capaz de servir diferentes e até contraditórios objetivos, **a existência de um tão amplo consenso deve pelo menos fazer-nos pensar. Que pretendemos com a institucionalização destes dispositivos? Realizar um ideal de justiça comunicacional baseada no diálogo entre o ofendido e o autor da ofensa e, portanto, uma justiça mais próxima, mais participativa e reconstrutiva, ou responder a objetivos mais pragmáticos de simplificação e aceleração da justiça penal?**

Portanto, muitas vezes na literatura estão, há ao menos duas décadas, formulando questões que demandam ferramentas que permitam uma melhor compreensão acerca da natureza da justiça restaurativa e, principalmente, da forma como os sujeitos e as instituições que participam do desenvolvimento da justiça restaurativa têm utilizado as práticas e os discursos produzidos sobre ela até o momento.

2.3 PRINCIPAIS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Para introduzir as práticas de justiça restaurativa predominantemente utilizadas no contexto brasileiro, e que serão abordadas na análise dos resultados obtidos por meio do formulário de pesquisa, apresentar-se-á uma breve descrição

¹⁰⁰ SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 30.

de cada uma delas com base na literatura estrangeira e nacional, e nas formações realizadas pela autora no CDHEP.¹⁰¹

Essas práticas não são as únicas existentes no Brasil, especialmente ao se considerar que há práticas de grupos tradicionais e comunidades no país que sequer são conhecidos pelos estudiosos da justiça restaurativa, e que talvez estejam em harmonia com os valores apresentados no item anterior.

De todo o modo, as práticas descritas a seguir aparecem em trabalhos realizados sobre justiça restaurativa no Brasil, tendo sido utilizadas pelo CNJ como parâmetro de pesquisa no mapeamento de projetos de justiça restaurativa no Poder Judiciário publicado em 2019,¹⁰² além de serem as práticas abordadas na maior parte cursos de formação em justiça restaurativa no país.¹⁰³

Em geral, as práticas de justiça restaurativa estão amparadas em perguntas que potencializam a conexão e o diálogo entre os participantes. Em certos casos, essas perguntas podem ser feitas diretamente a um ou outro participante, de forma guiada pelo facilitador; em outros, a pergunta será respondida por todos os participantes, por meio da circulação uma peça ou bastão de fala entre eles.

As práticas a seguir costumam contar com ao menos três fases: o *pré-círculo*, em que se busca compreender o que aconteceu e como as partes foram afetadas, permitir que as partes expressem seus sentimentos, nomeando-os, e escolher as pessoas que participarão do processo de círculo ou conferência, oportunizando o contato inicial entre o facilitador/coordenador e os participantes, que pode

¹⁰¹ As informações apresentadas tiveram por base os seguintes cursos oferecidos pelo CDHEP – Campo Limpo: Fundamentos da Justiça Restaurativa, ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen; Formação de Facilitadores em Processos Circulares, ministrado por Sabrina Paroli; Conferência Restaurativa Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC), ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen; e Conferência do Grupo Familiar (CGF), ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen. Para mais detalhes sobre os cursos, conferir: <http://cdhep.org.br/category/formacoes/justica-restaurativa-formacoes/>.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹⁰³ Confira-se exemplos: <http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/Portais/84/docs/cursos-concursos/ingresso/supervisor-de-ensino/Manual-Pr%C3%AAtico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf>; <https://ciranda.direito.ufmg.br/index.php/curso-de-justica-restaurativa/>; <https://epm.tjsp.jus.br/Curso/DetalhesCurso?Codigo=1960&StatusCurso=3&TipoCurso=4>; <http://cdhep.org.br/category/formacoes/justica-restaurativa-formacoes/>; e <http://www.isaconsultoria.com.br/turmas/curso-b%C3%A1sico-processos-circulares-cbpca-2020-1>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ocorrer de diversas formas; o *círculo ou conferência*, em que ocorre o encontro (ou os encontros) – que incluem a vítima, o ofensor, a comunidade e/ou a família, a depender da prática – para compreender e discutir o que aconteceu (ou está acontecendo) e como as partes foram afetadas, e formular um acordo ou plano de ação voltado ao futuro das partes e da comunidade/família; e o *pós-círculo*, em que as partes e facilitadores/coordenadores verificam se (e como) o acordo foi cumprido pelos envolvidos, e como cada um deles se sente em relação aos processos vivenciados.

Também é importante pontuar que as práticas introduzidas a seguir podem ser aplicadas de maneira complementar. Por exemplo, é possível utilizar práticas circulares em pré-círculos realizados com pessoas que irão participar de uma Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade ou de uma Conferência de Grupo Familiar. Assim, cabe aos facilitadores que irão participar dos processos elaborarem o quadro de práticas restaurativas que melhor se adequa a cada caso em particular, à luz das necessidades dos envolvidos.

i. Processos circulares e Círculos de Construção de Paz (*Peacemaking circles*)

Os chamados processos circulares têm origem em práticas de povos nativos americanos, principalmente nos territórios de Yukon, Saskatchewan, e Manitoba, no Canadá. A literatura estrangeira também menciona o uso de práticas circulares em outras comunidades canadenses, além dos círculos de paz utilizados pelos povos Navajo, nos Estados Unidos.

Segundo Ed Buller, pesquisador e diretor do Centro Nativo Canadense de Toronto (*Native Canadian Centre of Toronto*), os primeiros círculos adaptados e utilizados no âmbito de instituições estatais foram os *Community Holistic Circle Healing (CHCH)*, tradicionalmente utilizados pelo povo *Hollow Water*, em Manitoba, na década de 1980. Essas práticas foram estudadas por um grupo de pesquisa formado em 1984 por membros da comunidade local, com objetivo de enfrentar dificuldades relacionadas ao abuso de álcool, violência (física em geral, e doméstica), além de situações de abuso sexual. O modelo proposto, denominado “Modelo de Cura”, envolve 13 passos por meio dos quais vítimas, ofensores, suas famílias e a comunidade abordam problemas da vida humana de forma holística e integrada.¹⁰⁴

¹⁰⁴ BULLER, Ed. *A Cost-Benefit Analysis of Hollow Water First Nation's Community Holistic Healing Process*. Aboriginal Policy Research Consortium International (APRCi), 2004. Dis-

Quanto aos povos de Yukon, segundo o Centro de Justiça e Reconciliação da *Prison Fellowship International*, em 1991, o juiz Barry Stuart, da Corte Territorial de Youkon introduziu o chamado *sentencing cycle* (círculo de sentenciamento) como um meio de compartilhar a construção da justiça com a comunidade. Diante dessas experiências, a partir de 1996, o uso de círculos como abordagem utilizada na justiça criminal se tornou mais frequente na região de Minnesota, sendo atualmente utilizado em toda a América do Norte e internacionalmente.¹⁰⁵

A principal característica dos círculos é dar voz a todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão por meio do uso de uma peça ou bastão de fala que circula entre os presentes ao longo de todo o processo.

Os círculos convidam os participantes a conhecerem a si mesmos, construir relacionamentos, abordar os problemas e desenvolver planos de ação por meio da participação, do respeito, da escuta, da partilha de histórias e experiências, e de cerimônias ou rituais coletivos, que variam dependendo da cultura. Por meio de uma abordagem holística, os círculos permitem que os envolvidos se conectem e apresentem sua perspectiva sobre si mesmos e sobre o conflito ou situação vivenciada coletivamente.

Dentre os processos circulares mencionados na literatura, estão os Círculos de Construção de Paz, desenvolvidos por Carolyn Boyes Watson e Kay Pranis, professoras do Centro de Justiça Restaurativa da Universidade de Suffolk, no estado de Massachusetts, nos EUA. As autoras sistematizaram práticas circulares de povos indígenas (não especificados pelas autoras) e, a partir delas, formularam um guia de práticas em que figura como prática central o Círculo de Construção de Paz, definido como “um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente”.¹⁰⁶

ponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/aprci/134>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

¹⁰⁵ CENTRE FOR JUSTICE & RECONCILIATION. *A program of Prison Fellowship International. Circles*. Disponível em: <http://restorativejustice.org/restorative-justice/about-restorative-justice/tutorial-intro-to-restorative-justice/lesson-3-programs/circles/#sthash.HOGPN-JOC.dpbs>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

¹⁰⁶ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c 2011. 280p, p. 35. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia_de_praticas_circulares_no_coracao_da_esperanca.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

Os Círculos de Construção de Paz seguem as seguintes etapas: cerimônia de abertura, peça de centro, discussão de valores e diretrizes, objeto da palavra, perguntas norteadoras e cerimônia de encerramento. Segundo as autoras, o compartilhamento e identificação de diretrizes e valores desempenham um papel central nesse processo. Veja-se:

“O alicerce da estrutura do círculo é formado por dois componentes: primeiro, valores que nutrem bons relacionamentos e, segundo, ensinamentos-chave que são comuns nas comunidades indígenas. Juntos, valores que apoiam relacionamentos e ensinamentos antigos criam uma base forte para diálogos muitas vezes desafiadores. [...] **Para construir a parte de valores do alicerce do Círculo, os participantes identificam os valores que eles sentem que são importantes para um processo saudável e para bons resultados para todos.** As palavras exatas variam para cada grupo, mas os valores gerados pelo círculo numa variedade de contextos são consistentes em sua essência. [...] Devido ao fato destes valores serem tão importantes para o processo, o círculo não os considera óbvios, nem o facilitador os impõe. **O círculo engaja os participantes diretamente em uma conversa intencional sobre os valores que eles desejam que estejam presentes no espaço coletivo.** [...] A conversa sobre valores, antes de começar a discutir os assuntos difíceis, pode mudar drasticamente o modo como as pessoas vão interagir na hora de lidar com as preocupações mais desafiadoras.”¹⁰⁷

Ademais, Boyes Watson e Pranis apontam que os Círculos de Construção de Paz são um “processo particularmente apropriado para trabalhar com crianças, com jovens e com famílias”.¹⁰⁸ Devido a essa característica e considerando que, como será visto, os projetos-piloto de justiça restaurativa em conjunto com o Poder Judiciário no Brasil estavam focados principalmente na áreas da Infância e Juventude, grande parte dos facilitadores brasileiros formou-se a partir do curso de práticas circulares ministrado por Kay Pranis em quatro estados brasileiros, em 2010, em viagem articulada pelo Projeto Justiça 21 e patrocinada pela UNESCO, com recursos do Criança Esperança, conforme será comentado mais adiante.

Por fim, é importante assinalar que, no entendimento de alguns estudiosos da justiça restaurativa, como Leoberto Brancher, os processos circulares não seriam processos restaurativos “propriamente ditos”, uma vez que, ainda que sejam inspirados por valores restaurativos, os processos circulares não seriam aplicados exclusivamente em “situações conflitivas”.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Op. cit., p. 36.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 35 (destacou-se).

¹⁰⁹ Esse entendimento é sustentado por Leoberto Brancher, na abertura da obra “No coração da Esperança”. (BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de

Tal entendimento, no entanto, não é um consenso, e suscita um debate importante sobre a dinamicidade e pluralidade características da justiça restaurativa, considerando que situações conflitivas não envolvem necessariamente um evento específico (que se enquadre em determinado tipo penal), mas incluem também situações de convivência, dinâmicas comunitárias e familiares, e conflitos estruturais.

ii. Conferências de Grupo Familiar - CGF (*Family Group Conferences – FGC*)

As Conferências de Grupo Familiar (CGF) têm origem em experiências dos povos Maori, na Nova Zelândia, que chegaram ao sistema de justiça em 1989, com foco em conflitos envolvendo crianças e adolescentes e suas famílias. Essa prática busca mobilizar membros de uma família (que pode ser uma família estendida, envolvendo membros da comunidade) para conferir uma atenção especial a uma pessoa que esteja em situação de especial vulnerabilidade.¹¹⁰

O objetivo do processo é auxiliar a família na tomada de decisões sobre como sustentar as relações do grupo e cuidar de seus membros que demandem especial atenção em determinado contexto. Essa tomada de decisões se traduz em um plano familiar ao final do processo, que deve ser elaborado pela família, a partir de uma preparação prévia em conjunto com uma rede de assistência técnica e social comunitária ou estatal.

A preparação ocorre por meio de pré-círculos realizados com a pessoa que irá coordenar a conferência e os membros da família para identificar (i) os objetivos e os participantes da conferência; (ii) as necessidades que estão em jogo; (iii) os participantes externos à família que podem contribuir com o processo (por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, ou membros da comunidade); e (iv) as informações que a família acha importante compartilhar com esses participantes externos.

Na conferência, há, inicialmente, um momento de compartilhamento de informações entre os técnicos e profissionais da rede de assistência ou membros da comunidade e a família. Em seguida, a família será deixada a sós para elaborar um plano de ação.¹¹¹

práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Op. cit.

¹¹⁰ SMULL, E.; WACHTEL, J.; WACHTEL, T. 2012. *Family power: Engaging and collaborating with families*. Bethlehem, PA: International Institute for Restorative Practices.

¹¹¹ COMMUNITY LAW MANUAL. *Family Group Conferences: Official action from Oranga Tamariki*. Disponível em: <https://communitylaw.org.nz/community-law-manual/chapter->

O fato de o momento de tomada de decisão na CGF envolver apenas os membros da família demonstra que o pilar desse modelo é a sabedoria da família, a partir dos objetivos e necessidades levantadas na fase de preparação. Assim, esse processo enfoca a identidade e a autonomia familiar e cultural dos participantes, além do bem-estar da pessoa em situação de vulnerabilidade (que costuma ser uma criança ou adolescente, mas que também pode ser um adulto ou idoso, por exemplo).

Outro ponto importante nesse processo é que a criança pode escolher um conselheiro para acompanhá-la durante todas as etapas (em exceção da reunião da família, em certos casos), e, assim, assegurar que ela tenha voz e que suas necessidades sejam consideradas.¹¹²

Uma vez realizado o esboço do plano de ação, a família apresenta esse plano ao coordenador e aos técnicos que participaram do processo, que farão perguntas com o objetivo de verificar se esse acordo realmente atende aos objetivos levantados e poderá ser cumprido. O plano deve ser detalhado, contendo combinados concretos, indicando datas, horários, e responsáveis por cada uma das medidas propostas, de modo que seja possível realizar um acompanhamento de sua execução a curto ou médio prazo.

iii. Conferências/Círculos Vítima-Ofensor-Comunidade - VOC (*Victim Offender Conferencing*)

A Conferência ou Círculo Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) é uma prática voltada a situações em que tenha ocorrido um fato ou evento conflitivo específico entre pessoas.

Sua origem remonta a uma experiência realizada em 1974, em Kitchener, Ontario, no Canadá, quando membros do *Mennonite Central Committee* (Comitê Central Menonita, órgão da Igreja Anabatista), tiveram a ideia de proporcionar um diálogo entre vítimas e ofensores envolvidos em crimes de dano em sua comunidade.

A partir dessa experiência, a literatura aponta que a Mediação Vítima-Ofensor foi desenvolvida, tendo como foco principal a construção de diálogo entre vítima e ofensor, a cura ou acolhimento da vítima, a responsabilização do ofen-

-13-dealing-with-oranga-tamariki-ministry-for-children/if-oranga-tamariki-deals-with-you-outside-the-court-system/family-group-conferences-official-action-from-oranga-tamariki/. Acesso em: 20 de junho de 2021.

¹¹² Idem.

sor e a reparação do dano. Nessa prática, o mediador realiza sessões com cada uma das partes e busca criar um espaço seguro para que elas possam dialogar sobre o que ocorreu.¹¹³

Segundo Lorraine Stutzman-Amstutz e Howard Zehr, a principal diferença entre a Mediação Vítima-Ofensor e a VOC é que enquanto a mediação costuma envolver apenas as partes diretamente envolvidas no conflito (*i.e.* vítimas e ofensores), a conferência envolve a comunidade e os grupos de apoio dos envolvidos. Assim, por incluir membros da comunidade da vítima e do ofensor, a VOC introduz uma vasta gama de possibilidades interação, de compreensão sobre o que ocorreu, de responsabilização, e de soluções – ou encaminhamentos voltados ao futuro – para o conflito.¹¹⁴

Feita essa distinção preliminar, o roteiro da VOC foi inicialmente sistematizado em 1984, por Terry O’Connell, na Austrália, inspirado no modelo de Conferências de Grupo Familiar, e posteriormente formalizado pelo Instituto Internacional de Práticas Restaurativas – IIPR na década de 1990, incorporando noções do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, no Centro de Abordagens Transformativas de Belinda Hopkins e da Comunicação Não Violenta.¹¹⁵

Esse processo busca engajar e empoderar as partes envolvidas, equilibrando suas necessidades; compartilhar histórias e pontos de vista da vítima e do ofensor sobre o que ocorreu, reparar os danos causados à vítima e à comunidade; e auxiliar na reintegração (ou acolhimento) do ofensor na comunidade. Diferentemente das práticas circulares, na VOC o facilitador não responde perguntas, mas somente as direciona aos participantes, pontualmente, com o propósito de incitar diálogos e auxiliar as partes a construir uma verdade comum sobre o que ocorreu.

Ademais, a VOC é um processo mais dirigido (ou controlado) pelo facilitador do que as práticas circulares, já que o facilitador indica a vez de cada um

¹¹³ UMBREIT, Mark. *Avoiding the marginalization and “McDonaldization” of victim offender mediation: A case study in moving toward the mainstream.* In BASEMORE, G; WALGRAVE L. *Restorative Juvenile Justice.* Monsey, NY: Criminal Justice Press; MCCOLD, Paul. 1999. *Restorative Justice Practice: The State of the Field*, 1999. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/restorative-justice-practice-the-state-of-the-field-1999>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹¹⁴ STUTZMAN-AMSTUTZ, Lorraine, ZEHR, Howard. *Victim Offender Conferencing In Pennsylvania’s Juvenile Justice System.* Lancaster, PA: Mennonite Central Committee, 1998.

¹¹⁵ O’CONNEL, Terry. *Restorative Justice for Police: Foundations for Change In Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders.* Vienna Austria April 10-18, 2000. <http://restorativejustice.org/10fulltext/oconnell>.

dos participantes, conforme roteiro previamente elaborado, e considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Desse modo, o facilitador pode intervir com maior facilidade caso entenda que alguém está dominando negativamente o tempo de fala, buscando deixar as partes mais confortáveis com a situação, especialmente em casos de violência grave, em que aguardar a peça de fala passar por todos os participantes poderia deixar a vítima ou o ofensor em situação de extrema angústia.

Ao final da VOC, as partes são convidadas a elaborar um acordo que considere as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, ainda que não atenda plenamente a todas elas. As partes e os facilitadores, então, passam a acompanhar o cumprimento do acordo, que será discutido nos pós-círculos.

iv. Círculos Restaurativos (*Restorative Circles - RC*)

Os chamados Círculos Restaurativos foram desenvolvidos por Dominic Barter, em conjunto com moradores de favelas no Rio de Janeiro, na década de 1990, como será aprofundado no próximo tópico, a partir de diálogos espontâneos sobre o cotidiano, os conflitos e as relações entre esses moradores, com auxílio de perguntas como “O que aconteceu? O que eu gostaria que você soubesse sobre isso? O que você estava procurando quando agiu? O que você acha que funciona para lidar com essa situação? O que não está funcionando tão bem? O que você gostaria de ver acontecer?”, dentre outras.¹¹⁶

Ao explicar os Círculos Restaurativos, Barter relata que:

“Pode ser de quatro ao maior círculo que a gente já teve em uma escola [que] era de 160 pessoas. [...] Inicialmente um círculo restaurativo precisa de um contexto sistêmico, de alguns acordos, para poder funcionar, se não ele cai em um dos grandes desafios de conflito na escola que é de que conflito precisa poder ser compartilhado para ser respondido de forma eficaz. [...] o círculo restaurativo reconhece que conflito tem três partes e não duas: o que cometeu o ato, o que levou o impacto principal e o terceiro papel que nossos procedimentos punitivos atuais não reconhecem, que é a comunidade do conflito. Em uma escola, qualquer coisa que acontece, é imediatamente conhecida por todos. A rede de fofocas funciona maravilhosamente bem e com razão porque é necessário saber o que está acontecendo. Então, essas são as pessoas indiretamente impactadas. Quando dois amigos brigam, os amigos dos amigos sofrem as consequências disso e muitas vezes eles têm muita inteligência para ajudar. Então, esses três grupos ou indivíduos precisam ser identificados e cada um deles precisa ser ouvido para descobrir o que aconteceu, qual o significado que tem para as pessoas envolvidas e o que eles gostariam de fazer em seguida. Eu chamo isso de pré-círculo.

¹¹⁶ LASH, John. *Restorative Circles and the Heart of Justice*. Disponível em: <https://jjie.org/2012/08/24/circles/92495/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Em uma escola ele pode ser muito rápido, porque as crianças entendem intuitivamente esses processos muito mais rápido do que os adultos. Talvez só se precise de 10 a 15 minutos. Depois disso, a gente junta todo mundo em um círculo e ali a pessoa usa perguntas para interromper a tendência normal que a gente chama de diálogo: eu falo, você fala, ninguém escuta. Então as perguntas do facilitador interrompem essa tendência checando com a pessoa que acabou de receber a fala da outra, até que a pessoa que falou esteja satisfeita que, sim, foi ouvida. E a gente passa pelo círculo fazendo isso com os envolvidos até que todo mundo prove que é capaz de ouvir o outro, isso a gente chama de compreensão mútua, é a primeira fase das três fases do círculo. Na segunda fase a gente olha para aquilo que aconteceu originalmente. Então a gente pergunta o que você estava procurando quando você fez o que você fez? [...] E no final quando todos se entendem sobre isso a gente fica avaliando aquilo que eles querem fazer em seguida, quais ações concretas se quer tomar e a gente faz um plano de ações e checamos em um pós-círculo se os envolvidos estão satisfeitos com o resultado. [...]"¹¹⁷

Assim, os Círculos Restaurativos envolvem três partes: a que cometeu o ato, a que sofreu o impacto principal, e a “comunidade do conflito”, que parece ser o conjunto de pessoas envolvidas ou afetadas por ele.

A partir do trecho citado acima, verifica-se a seguinte dinâmica: (i) inicialmente, pergunta-se a cada um dos envolvidos o que aconteceu, qual é o significado do que aconteceu para eles, e o que eles gostariam de fazer sobre isso (*pré-círculos*); (ii) em seguida, junta-se os participantes e promove-se um diálogo entre eles, a partir de perguntas apresentadas pelo facilitador e de “checagens” para garantir que cada um dos participantes esteja efetivamente ouvindo o que o outro está falando (fase de compreensão mútua – *primeira fase do círculo*); (iii) pergunta-se, primeiro ao ator do ato, e depois para os demais participantes, “o que você estava procurando quando você fez o que você fez?” (*segunda fase do círculo*); (iv) avalia-se coletivamente o que se deseja fazer em seguida, e quais ações concretas se pretende tomar, realizando um plano de ações a partir delas (*terceira fase do círculo*); e (v) por fim, realiza-se um acompanhamento para verificar se os envolvidos estão satisfeitos com o resultado do processo (*pós-círculo*).

Segundo o Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), os Círculos Restaurativos buscam lidar com o conflito de um modo que oferece aos envolvidos um espaço em que cada parte

¹¹⁷ BARTER, Dominic. A cultura esqueceu o diálogo, diz Dominic Barter, especialista em mediação de conflitos. Entrevista concedida a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho. Entrevistas, Ressignificando a Educação, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.fmss.org.br/cultura-esqueceu-o-dialogo-diz-dominic-barter-especialista-em-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

pode compartilhar sua perspectiva e ser ouvida, para, então, pensar coletivamente em formas de reparar o dano e seguir em frente.¹¹⁸

Contudo, há poucos registros e pesquisas sobre os Círculos Restaurativos no Brasil, e os registros existentes costumam estar relacionados a experiências escolares.¹¹⁹ Assim, os Círculos Restaurativos parecem não ter sido explorados com a mesma profundidade que as demais práticas – ainda que sejam a primeira prática de justiça restaurativa do Brasil (de que se tem registro).

Ademais, verificando-se a literatura nacional, o termo “Círculo Restaurativo” parece ser utilizado por alguns como sinônimo de processos circulares – confusão que parece ter se originado quando houve um encontro entre essas duas metodologias nos projetos-piloto desenvolvidos no âmbito de parceria entre a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que serão apresentados no próximo tópico.

2.4 A HISTÓRIA CONTADA SOBRE O PERCURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

i. A narrativa “oficial”

Os relatórios produzidos pelo CNJ e outros órgãos do Poder Judiciário,¹²⁰ assim como parte da literatura,¹²¹ apontam que a justiça restaurativa no Brasil

¹¹⁸ International Institute of Restorative Practices. *Improving school climate: Findings from schools implementing restorative practice*. Report from the International Institute of Restorative Practices Graduate School, 2009. Disponível em: <http://www.safersanerschools.org/pdf/IIRP-Improving-School-Climate.pdf>.

¹¹⁹ International Institute of Restorative Practices. *Improving school climate: Findings from schools implementing restorative practice*. Report from the International Institute of Restorative Practices Graduate School, 2009. Disponível em: <http://www.safersanerschools.org/pdf/IIRP-Improving-School-Climate.pdf>.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020; MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: Histórico. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

¹²¹ Confira-se, por exemplo: LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdis-

foi inaugurada a partir da atuação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, que, com objetivo de expandir o acesso à justiça e tornar a tramitação dos processos mais célere, firmou um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), inaugurando o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.¹²²

Nesse contexto, o então assessor da Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vitto, após participar de seminário sobre justiça restaurativa promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), em Brasília, em 2003, que contou com a participação de Silvina e Silvana Paz, diretoras docentes da cátedra de Justiça Restaurativa e Direitos Humanos da Universidade Nacional de La Plata, na Argentina, decidiu realizar uma viagem à Nova Zelândia, a partir da qual foram obtidos os subsídios necessários para a elaboração do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.¹²³ Tal projeto tinha como objetivo acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil.¹²⁴

Segundo o CNJ, a partir disso, a justiça restaurativa foi inaugurada “oficialmente” no Brasil, por meio da implementação de três projetos-piloto, em 2005, que serão apresentados a seguir, situados em três municípios: (i) São Caetano do Sul/SP, voltado para a Justiça da infância e juventude, especialmente no âmbito de conflitos escolares; (ii) Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal; e (iii) Porto Alegre/RS, denominado Justiça do Século XXI, também voltado para a Justiça da infância e juventude.¹²⁵

ciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p. 308.

¹²² LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Ibidem*.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 175.

¹²⁴ BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 15.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa*. Brasília, 2019 (destacou-se). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Quanto aos fatos que antecederam à criação dos projetos-piloto, o CNJ aponta que havia poucas ações de justiça restaurativa no Brasil, e que haveria muitas versões sobre onde estas ações teriam efetivamente sido iniciadas.¹²⁶ Não obstante tal pluralidade de versões, o CNJ destaca a atuação do sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto, que teria desenvolvido ações pioneiras na divulgação da justiça restaurativa no Brasil, incluindo o Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiá (denominado “Projeto Jundiá”), bem como as atividades desenvolvidas pelo Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto, acompanhado da advogada Mariana Maraccolo, que teriam contribuído para a disseminação da justiça restaurativa no país.¹²⁷

No mesmo sentido, Ana Paula Flores e Leoberto Brancher, em artigo publicado no âmbito de publicação do CNJ, apontam que:

“Por outros percursos, o movimento se alastraria também por iniciativas não governamentais, apoiadas por instituições públicas e agências internacionais, bem representadas nos três Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa realizados em 2005, na cidade de Araçatuba (SP), no ano de 2007, em Recife (PE), e em 2012, num circuito de eventos que abrangeu as cidades de São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Caxias do Sul (RS) e Belém (PA). Essas iniciativas são lembradas aqui por sua relevância, mas também a título de ilustração das incontáveis atividades de divulgação, sensibilização e formação que, de forma pulverizada e sob a forma de palestras e cursos de formação, se multiplicaram em todas as direções do país.”¹²⁸

As iniciativas não governamentais brevemente mencionadas pelos autores – e que foram tratadas sem o devido destaque e detalhamento – serão abordadas no próximo tópico, e, a seguir, as cartas de intenções que foram elaboradas nos Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa que ocorreram em 2005.

Ademais, é importante mencionar que o Ministério da Justiça já havia mapeado, em 2005, 67 programas alternativos de administração de conflitos em funcionamento, em 22 estados brasileiros – embora, em relação às atividades de justiça restaurativa, o mapeamento mencione apenas os três projetos-piloto

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Op. cit.

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. p. 92. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Op. cit.

e a organização de uma “Conferência Internacional e a produção de material doutrinário sobre o tema”.¹²⁹

a. Os projetos-piloto do Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário

- **São Caetano do Sul/SP – Vara da Infância e Juventude (2005)**

Segundo Eduardo Rezende Melo, Madza Ednir e Vania Curi Yazbek, o projeto de São Caetano do Sul foi realizado no âmbito da Vara da Infância e Juventude, com base na metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Além disso, educadores, pais, mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares participaram de cursos de capacitação em Comunicação-Não-Violenta.¹³⁰

No âmbito processual, os casos eram indicados pelo juiz, promotor, assistentes sociais ou pelo Conselho Tutelar, cabendo à Vara, em conjunto com a Promotoria da Infância e Juventude, encaminhá-los aos círculos, além de fiscalizar os termos do acordo e de seu cumprimento. Caso o acordo celebrado no círculo fosse cumprido, o Ministério Público determinava a remissão da pena ao juízo.

Ainda, segundo os autores, entre 2005 e 2007, foram realizados 160 círculos, 153 acordos (100% deles cumpridos), envolvendo 647 participantes dos círculos (ofensores, ofendidos e membros da comunidade).¹³¹

- **Brasília/DF – Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante (2005)**

O projeto de Brasília, por sua vez, foi realizado no âmbito do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, nos processos criminais referentes a infrações de menor potencial ofensivo, cometidas por adultos, passíveis de composição cível e de transação penal, consoante Lei nº 9.099/95.

Assim como no projeto de São Caetano do Sul, os casos eram encaminhados por juízes, promotores e pela equipe técnica responsável, mas a prática restaurativa preponderante, nesse caso, era a mediação entre a vítima e o ofensor. Segun-

¹²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

¹³⁰ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008, p. 13.

¹³¹ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Op. cit.

do Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti, o critério de encaminhamento dos casos era a existência de (i) conflitos entre pessoas que possuíssem vínculos ou relacionamentos projetados para o futuro, e (ii) necessidade de reparação patrimonial ou emocional, excluindo-se casos de violência doméstica e de uso de substâncias entorpecentes.¹³²

Ademais, durante a Audiência Pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa (CLP) em 19 de outubro de 2005, para debater “o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal”, Mariana Fernandes Távora, Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, descreveu os processos realizados no Núcleo Bandeirante da seguinte maneira:

“Em primeiro lugar, o processo é passado para a equipe, que chama o autor e a vítima para uma conversa. Nessa conversa se explica qual é o procedimento, quais as consequências; se procura saber das partes se estão dispostas a participar dos encontros; se faz uma triagem, se traça um perfil socioeconômico da pessoa – tudo isso até para efeito de avaliação do projeto também. Depois disso, os encontros vão ser separados. Serão realizados encontros com o autor e com a vítima. Nada impede que venham a participar desses encontros familiares, amigos e pessoas importantes para construir uma solução para o caso. Quando percebemos que as partes estão suficientemente preparadas para um encontro – vítima e autor – é feito um círculo com todos os que vão tentar construir a solução para aquele caso, a qual pode ou não ser encontrada. Embora muitas vezes não haja acordo, não se chegue a um termo final nesses encontros restaurativos, o fato de terem passado por todo esse processo já é interessante até para adoção de um procedimento criminal. As partes já vêm mais desarmadas, com mais consciência e mais preparadas para uma audiência. Principalmente o réu já vem com muito mais consciência de seu ato.”¹³³

- **Porto Alegre/RS – Juizado da Infância e Juventude (2004/2005)**

Por fim, segundo Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, o projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, denominado “Justiça para o Século 21”, resultou de uma articulação da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) com a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, competente para executar as medidas socioeducativas aplicadas

¹³² RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. Revista Última Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

¹³³ Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. Pensar a Justiça Restaurativa no Brasil. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 60 p. – Série ação parlamentar; n. 341.

a adolescentes infratores, que já vinha implementando práticas restaurativas desde o final da década de 1990.¹³⁴

Esse projeto resultou de uma articulação institucional entre instituições relacionadas à área da infância e juventude, dentre elas: a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) (antiga Febem), que executa as medidas socioeducativas privativas da liberdade; a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal.

Leoberto Brancher, Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, aponta que a origem dos encaminhamentos dos casos para as práticas restaurativas era variada: ora nos processos de conhecimento, após audiência inicial de apresentação ou após a audiência de instrução, ora na fase de execução de medidas socioeducativas. Ainda, era possível que alguns casos fossem encaminhados ao procedimento restaurativo diretamente pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório), embora isso raramente ocorresse.¹³⁵

Outro ponto importante é que os encaminhamentos ocorriam de acordo com a “percepção, disponibilidade e motivações próprias quanto à validade e utilização das práticas restaurativas” por parte dos quatro juízes da infância de Porto Alegre.¹³⁶

O método utilizado na capacitação dos coordenadores e agentes envolvidos no projeto também se baseou na Comunicação Não Violenta. Quanto aos Círculos Restaurativos, Brancher aponta que foram desenvolvidas duas principais práticas:

“**Círculos restaurativos** são reuniões restaurativas com a participação da vítima principal, ou seus apoiadores, senão presencialmente, mediante representante, ou carta, ou gravação de áudio ou vídeo, ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva sua presença e transmitir sua mensagem na reunião. Os Círculos Restaurativos

¹³⁴ LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013, p. 8.

¹³⁵ BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (org.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 11-15.

¹³⁶ Idem.

são realizados através da Central de Práticas Restaurativas, quando originados no âmbito dos processos judiciais, ou nas escolas, quando envolvendo situações escolares não judicializadas.

Encontros restaurativos são reuniões restaurativas sem participação direta da vítima, que é lembrada pelo coordenador, o qual pode representar o papel da vítima na interlocução com o infrator, figurando nesse papel as vítimas secundárias (familiares, amigos, e mesmo o próprio infrator), considerando-os como tal em razão do modo como também tenham sido atingidos pelas consequências da infração. A metodologia dos encontros restaurativos foi desenvolvida com vistas à utilização de práticas restaurativas no ajustamento do plano de atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas na FASE, quanto a adolescentes privados de liberdade e na FASC, quanto às medidas de meio aberto (embora ainda não suficientemente apropriadas nesse último campo). Se na aplicação de um encontro surgir proposição de contato com a vítima, o caso será encaminhado a apreciação judicial e, se acolhido, a realização do círculo será encaminhada à Central de Práticas.¹³⁷

ii. Outras vozes

Feita essa breve apresentação sobre a narrativa “oficial” contada principalmente pelo CNJ sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, é importante mencionar outras vozes da literatura que apresentam narrativas mais detalhadas sobre as iniciativas promovidas por organizações não governamentais e pela sociedade civil de modo geral, ainda que com apoio do Estado, nesse contexto.

Nesse sentido, Nirson Neto, Isabel Lima e Daniela da Costa, em dossiê sobre justiça restaurativa no Brasil produzido pela UFOPA, publicado em 2019, apontam que é necessário reinserir na narrativa histórica sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil “*experiências desenvolvidas em espaços e temporalidades diversos dos que notamos na narrativa oficial*”,¹³⁸ e assim, reconhecer que:

“[...] a narrativa histórica hegemônica sobre a introdução do modelo restaurativo no contexto brasileiro apresenta lacunas que produzem o desconhecimento de experiências desenvolvidas em diferentes espaços sociais institucionais e não institucionais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, como certas experimentações da mediação penal, ou mediação vítima-ofensor, que, embora com outro nome, indubitavelmente, poderiam ser designadas como experiências de justiça restaurativa.”¹³⁹

¹³⁷ Ibidem, p. 25-26.

¹³⁸ NETO, Nirson Medeiros da Silva; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da Costa. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: Experiências e Pesquisas de Sul e Norte”. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019, p. 11. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revista-cienciasdasociedade/article/download/1314/717/2661>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹³⁹ Ibidem, p. 10.

Os autores resgatam, então, experiências com um menor grau de institucionalidade, bem como experiências de justiça que não necessariamente se auto-designam enquanto tal, mas que adotam modelos de administração de conflitos baseados em princípios, valores e procedimentos que se assemelham às práticas restaurativas, como diferentes tradições indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Nessa linha, a seguir serão listados alguns exemplos de práticas que costumam ser excluídas da narrativa “oficial” sobre desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, indicados pelos autores supramencionados,¹⁴⁰ além de outros, como Petronella Boonen.¹⁴¹

- **Escolas do Perdão e da Reconciliação (ESPERE)**

As ESPERE nasceram em 2002, a partir de uma sistematização de saberes sobre formas de prevenção da violência e recuperação dos indivíduos traumatizados pela violência, realizada por Leonel Narvaez Gomes, doutor em Sociologia pela Universidade de Harvard, sob a orientação de uma equipe interdisciplinar do CHOP (Programa de Análise e Resolução de Conflitos Internacionais no *Centre for International Political Watherhead*). Essa sistematização

¹⁴⁰ Nesse sentido, confira-se: “No íterim das experiências com menor grau de institucionalidade que, por isso, não costumam ser incluídas nas contações da história da justiça restaurativa no Brasil, podemos citar os exemplos das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) – difundidas em espaços comunitários da Igreja Católica, como as Comissões de Justiça e Paz das Pastorais Sociais –, que se espalharam pela sociedade brasileira nas duas primeiras décadas do século XXI, e os experimentos de Dominic Barter com comunicação não violenta (CNV) nas favelas do Rio de Janeiro, que datam dos anos 1990, e serviram de base para a construção de uma das primeiras metodologias de justiça restaurativa introduzidas no contexto brasileiro, inclusive no Judiciário, a saber, os chamados Círculos Restaurativos (estilo CNV) difusamente aplicados por diversos programas até a introdução dos círculos de construção de paz (peacemaking circles, de Kay Pranis), das conferências vítima-ofensor-comunidade, das conferências de grupo familiar e outras metodologias, que passaram a predominar posteriormente” (NETO, Nirson Medeiros da Silva; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da Costa. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: Experiências e Pesquisas de Sul e Norte”. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019, p. 10-11. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/download/1314/717/2661>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹⁴¹ Confira-se: BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo), orientação Flávia Schilling, p. 74-75.

culminou na formação da “*Fundación para la Reconciliación*”, com sede em Bogotá, Colômbia, posteriormente instaurada em vários países, no que passou a ser conhecido como Escolas do Perdão e da Reconciliação (ESPERE). Atualmente, a ESPERE se consolidou como uma Rede Internacional que utiliza a pedagogia do perdão como um direito humano, e que propõe como método de resolução de conflitos a aprendizagem da convivência humana, a prática da solidariedade e da justiça, e o processamento e gerenciamento das emoções (raiva, ódio e desejo de vingança).¹⁴²

Victor Barão Freire Vieira, em dissertação de mestrado,¹⁴³ aponta que os caminhos da ESPERE e da justiça restaurativa se cruzaram quando Petronella Boonen, que havia realizado um curso ministrado por Leonel Narvaez Gomes sobre perdão e reconciliação em 2002, passou a estudar as práticas restaurativas e, com isso, entrar em contato com pessoas que estavam promovendo práticas de justiça restaurativa como Leoberto Brancher, já mencionado, por ter atuação pioneira nesse campo em Porto Alegre, e Marshall Rosenberg, autor das primeiras obras sobre comunicação não violenta.

Diante disso, em 2005, Boonen, acompanhada de um grupo de educadores do CDHEP formados pela ESPERE, idealizou um curso aliando aprendizados da ESPERE e da justiça restaurativa, inicialmente voltado à Guarda Civil Metropolitana, na zona sul de São Paulo. Posteriormente, com o ingresso de Joana Blaney, cientista política e mestre em educação e formação em mediação e práticas restaurativas pelo “*International Institute for Restorative Practices – IIRP*”, nos EUA, ao CDHEP, o curso, chamado de “Fundamentos da Justiça Restaurativa”, passou a ser ministrado em vários estados brasileiros, sendo um componente muito importante na formação de grande parte dos facilitadores e coordenadores de projetos de justiça restaurativa no Brasil.

- **A experiência dos Círculos Restaurativos em comunidades e favelas no Rio de Janeiro**

Embora os facilitadores e estudiosos de justiça restaurativa no Brasil nem sempre mencionem o que é apontado por alguns autores como a primeira experiência de justiça restaurativa no Brasil, na década de 1990, Dominic Barter,

¹⁴² Disponível em: <http://espereceara.blogspot.com/2013/09/quem-somos.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁴³ VIEIRA, Victor Barão Freire. Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa. Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014.

pesquisador social da Comunicação Não Violenta, inglês, em conjunto com crianças e adolescentes em favelas no Rio de Janeiro (Santa Marta, Vidigal, Tavares e Prazeres, dentre outras), desenvolveu os chamados Círculos Restaurativos, em um projeto de longo prazo, não institucionalizado (ao menos inicialmente), que teve duração de aproximadamente nove anos.

Em entrevista recente,¹⁴⁴ Barter relatou a experiência, afirmando que ela foi, na verdade, a primeira prática de justiça restaurativa no Brasil, tendo servido de referência para os projetos-piloto de justiça restaurativa da Secretaria da Reforma do Judiciário.

Na entrevista, o pesquisador conta que, ao visitar o Brasil pela segunda vez, passou a caminhar nas comunidades, sem propósito aparente, e tentar conversar com as pessoas. Conta que, apesar de a maior parte dessas pessoas ter estranhado a sua presença ali, teve a atenção de um grupo de crianças, com quem passou algum tempo conversando. A partir de então, relata que começou a frequentar outros lugares e se tornar mais próximo dos moradores e, principalmente, desse grupo de crianças.

Quanto à motivação para a realização do projeto, Barter aponta que a iniciativa se deu sem planejamento, a partir de seu incômodo com a realidade de *apartheid* social que afirma ter encontrado no Rio de Janeiro, desde a sua primeira visita, em 1992, quanto ainda não conhecia a Comunicação Não Violenta. Afirma que queria chegar mais perto da situação de desigualdade, para entender a violência que via e, ao mesmo tempo, enfrentar o medo que sentia daquilo que, à primeira vista, era apresentado como ameaça.

A partir do desafio que relata ter encontrado, de “vibrar com a perturbação de uma outra pessoa, ser solidário com uma experiência de tensão, de ameaça ou de conflito” e, assim, tentar se conectar com pessoas que estavam passando por dificuldades, surgiram os Círculos Restaurativos.

Nesse sentido, Barter salienta que a Comunicação Não Violenta teve um papel central na criação dos Círculos Restaurativos:

“A Comunicação Não-Violenta teve um papel central no desenvolvimento e implantação de práticas restaurativas no Brasil — mais especificamente com a criação de Círculos Restaurativos, desde sua origem nas favelas do Rio nos anos 1990 até sua implementação nos sistemas formais de justiça, de educação e nas organizações. Ela foi central em aprimorar os elementos de um sistema restaurativo, conceituar os

¹⁴⁴ NOTÍCIA. Dominic Barter: “Nossa cultura tem medo do conflito”. Agência Pública, 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/dominic-barter-nossa-cultura-tem-medo-do-conflito/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

participantes para além do binário vítima e ofensor, o uso de perguntas, a definição de diálogo utilizada pelo facilitador e a precisão do Plano de Ação em que o Círculo resulta.”¹⁴⁵

A partir dessa entrevista, é importante notar que, diferente do que alguns apontam, os projetos desenvolvidos por Dominic Barter no Brasil não vieram “a partir da Comunicação Não Violenta” – pelo contrário, foi a partir da experiência de Barter nesses projetos que sua caminhada na Comunicação Não Violenta teve início.

Ademais, diferente do que se costuma contar nos cursos e na literatura, a justiça restaurativa no Brasil não surgiu a partir do Poder Judiciário, da parceria firmada entre o PNUD e o Ministério da Justiça; pelo contrário, ela surgiu a partir de diálogos entre um inglês, sem formação acadêmica e sem qualquer vínculo com o poder judiciário, que veio para o Brasil a primeira vez para acompanhar sua companheira, que havia conhecido na Inglaterra, e que era brasileira.¹⁴⁶

Verifica-se, ainda, que, apesar de os Círculos Restaurativos serem mencionados na literatura brasileira, eles normalmente são apontados como sinônimos de “Práticas Circulares” e sua origem raramente comentada – no máximo, afirma-se que eles foram criados por Dominic Barter, “discípulo de Marshall Rosenberg, criador da Comunicação Não-Violenta”.

Entretanto, principalmente artigos da literatura internacional sobre justiça restaurativa, disponíveis em plataformas como a do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), contam, ainda que sem muitos detalhes, sobre o desenvolvimento dos Círculos Restaurativos no Rio de Janeiro.

Joshua Wachtel, por exemplo, aponta que, alguns anos após as primeiras experiências de círculos de diálogo nas favelas do Rio de Janeiro, Barter acompanhou o trágico episódio da morte de Sandro Barbosa do Nascimento, que, durante a operação policial que acompanhava o sequestro do ônibus 174, televisionado em todo o país, foi baleado pela polícia. Diante disso, Barter, que conheceu Sandro em uma das rodas que organizou em conjunto com moradores de uma comunidade do Rio de Janeiro, decidiu ligar para todas as pessoas que conhecia e tentar organizá-las para aprender formas melhores de lidar com situações de violências, e dar treinamentos nesse sentido, inclusive para a polícia.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ NOTÍCIA. Comunicação Não-Violenta com Dominic Barter. ‘A arte de saber comunicar e ouvir’ foi o tema discutido na palestra de capacitação. Disponível em: <http://www.institutoe-lo.org.br/site/noticias/leitura/1128>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Algum tempo depois, o governo municipal do Rio de Janeiro solicitou a ajuda de Barter para mediar encontros entre agentes policiais e associações de bairro nas favelas, o que resultou em ações baseadas na escuta e na busca pelo atendimento das necessidades das pessoas locais (seguindo os princípios da Comunicação Não Violenta). Em seguida, Wachtel conta que:

“A partir dessas conversas iniciais, Barter passou a organizar respostas restaurativas para as situações que emergiam entre jovens e adultos. [...] Com o tempo, um modelo único de conferência surgiu, conhecido como círculo restaurativo, que envolve três principais participantes: o autor de um determinado ato, o receptor desse ato e a comunidade local. Barter cunhou esses termos – e prefere eles ao invés de rótulos de vítima e ofensor – reconhecendo a rede complexa de reciprocidade que a violência envolve.” (tradução livre)¹⁴⁷

Por fim, a partir dessas experiências, Wachtel aponta que Barter foi convidado para auxiliar na implementação de dois dos três projetos-piloto desenvolvidos no âmbito da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça, em 2005 (São Caetano do Sul e Porto Alegre).¹⁴⁸

Portanto, verifica-se que os Círculos Restaurativos representam uma experiência que esteve na base de muitos programas de justiça restaurativa no Brasil e que, possivelmente, influenciaram muitos dos núcleos e projetos que foram levantados na presente pesquisa, em maior ou menor grau.

Ainda, a experiência dos Círculos Restaurativos nas favelas do Rio de Janeiro parece ter maior destaque na literatura internacional do que entre facilitadores e pesquisadores brasileiros, servindo até mesmo de inspiração para a

¹⁴⁷ WACHTEL, Joshua. *Toward Peace and Justice in Brazil: Dominic Barter and Restorative Circles*. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/toward-peace-and-justice-in-brazil-dominic-barter-and-restorative-circles>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁴⁸ “*Dominic Barter has studied the interface between societal and personal change, and the role of conflict, since the 1980s. Since 2004 he has worked as consultant and training program director for the Brazilian Restorative Justice pilot projects, in collaboration with the UN Development Program, UNESCO, the Ministry of Justice, Ministry of Education and Special Secretariat for Human Rights. He has focused on developing effective models and training programs for practitioners to address youth crime and its consequences, as well as working with judges, school administrators, police, social services as well as youth and community leaders in supervising implementation. Dominic coordinates the Restorative Justice Project for the international Center for Nonviolent Communication*”. Disponível em: <https://restorativejusticeontherise.org/dominic-barter-of-restorative-circles/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

implementação da justiça restaurativa em países como Inglaterra¹⁴⁹ e Estados Unidos,¹⁵⁰ principalmente no âmbito escolar.

Desse modo, seria importante pesquisar, de forma aprofundada, em futuras pesquisas, registros e relatos sobre essas experiências conduzidas por Dominic Barter, bem como sobre a repercussão que elas tiveram nos locais em que foram criadas e nos projetos de justiça restaurativa que foram desenvolvidos posteriormente no Brasil.

- **Guarulhos/SP – Projeto de mediação/Projeto Justiça e Educação: parceria para a Cidadania (2003)**¹⁵¹

Em 2003, foi implementado o Projeto de Mediação da Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos, em parceria com as Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG), com foco em atos infracionais de natureza leve, e baseado na mediação entre vítima e ofensor. O projeto foi aprovado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2006, dando origem ao Setor de Mediação de Guarulhos.

Outro projeto, fruto de uma parceria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a ONG *Amici di Bambini* (AIBI) e a Associação de Assistentes e Psicólogos do Tribunal de Justiça (AASPTJ), foi realizado, entre 2004 e 2005, envolvendo onze escolas estaduais de Guarulhos, com objetivo de endereçar a agressão existente entre alunos e professores, por meio de círculos restaurativos. O projeto contou com a capacitação de facilitadores à luz dos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, tendo sido realizados 75 círculos em escolas e 43 círculos na Vara de Infância e Juventude.¹⁵²

¹⁴⁹ FIEN, Christine Carrie. *Rochester's underground justice system*. Disponível em: <https://www.rochesternewspaper.com/rochester/rochesters-underground-justice-system/Content?oid=2136848>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹⁵⁰ ORTEGA, L.; LYUBANSKY, M.; NETTLES, S.; ESPELAGE, D. L. (2016). *Outcomes of a restorative circles program in a high school setting*. *Psychology of Violence*, 6(3), 459–468. <https://doi.org/10.1037/vio0000048>.

¹⁵¹ EDMIR, Madza et al. *Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania*. CECIP/FDE/SEESP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/.

¹⁵² BOONEN, Petronella Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, orientação Flávia Schilling, p. 74-75.

- **Estado de Minas Gerais – Programa Mediação de Conflitos (2005)**

O programa Mediação de Conflitos foi organizado pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais com o objetivo de implementar programas para tratar situações concretas ou potenciais de violência e criminalidade em locais com altos índices de vulnerabilidade e exclusão social. Assim, foi criado o Núcleo de Prevenção de Criminalidade, por meio do qual foram realizadas práticas de mediação com as pessoas envolvidas nos conflitos, além de ações para identificar os elementos que constituem fatores de risco e possíveis encaminhamentos para tratar dos conflitos, buscando a criação de mecanismos para garantia de direitos fundamentais.¹⁵³

- **Heliópolis – São Paulo/SP – Projeto Justiça e Cidadania (2006)¹⁵⁴**

Projeto decorrente de parceria entre as varas da infância e juventude da capital e a Secretaria Estadual de ensino em dezenove escolas, voltado à formação de lideranças comunitárias atuantes em organizações na região de Heliópolis, responsáveis pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida e lideranças educacionais, buscando implementar círculos restaurativos no interior das escolas, e implementar os princípios da justiça restaurativa no projeto pedagógico da escola. Além disso, o projeto resultou na implementação de um setor informal de Processos Judiciais Restaurativos nas varas da infância e juventude da capital.¹⁵⁵

- **São Paulo/SP – CDHEP Campo Limpo (2006 e 2009)**

Em 2006, o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) passou a realizar formações com base nas Escolas de Perdão e Reconciliação (Espere) voltados à justiça restaurativa. Em 2009, foi fundado o Projeto Novas Metodologias de Justiça Restaurativa, com objetivo de introduzir práticas restaurativas em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, e na execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

¹⁵³ Ibidem, p. 78.

¹⁵⁴ EDMIR, Madza et al. Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania. CECIP/FDE/SEESP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/.

¹⁵⁵ Idem.

- **Campinas/SP – Projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania (2008)**

Projeto implementado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para realização de círculos restaurativos em seis escolas no município, seguindo a metodologia adotada no projeto-piloto de São Caetano do Sul.¹⁵⁶

- **São José dos Campos/SP – Secretaria Municipal de Educação (2009)**

Projeto de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com oito escolas do município, para implementação de práticas restaurativas com objetivo de auxiliar os profissionais a lidar melhor com conflitos no ambiente escolar. Foram realizados círculos de conversa envolvendo professores, alunos e demais profissionais da escola, oportunizando soluções dialógicas e não punitivas para os conflitos.

- **São José de Ribamar/MA – Restauração – Promovendo a Justiça Juvenil Restaurativa (2009)**

O projeto, inicialmente instaurado em uma comunidade em São José de Ribamar, resultou de uma iniciativa entre a ONG *Fondation Terre des Hommes* em parceria com a Prefeitura de São José de Ribamar, a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca municipal, a Fundação da Criança e do Adolescente (Funac), o Centro de Defesa Padre Marcos Passerini e a Pastoral do Menor, além da Secretaria de Reforma do Judiciário. O objetivo do projeto era capacitar facilitadores de círculos restaurativos para atuarem no judiciário, na comunidade, nos conselhos tutelares, na assistência social e na educação.

- **Teresina/PI – Vara de Execuções Penais (2010)**

Projeto realizado no âmbito do Poder Judiciário e da Escola da Magistratura do Piauí, para formar lideranças e difundir práticas de justiça restaurativa no âmbito da Vara de Execuções Penais.

iii. Diretrizes e normativas

Outro aspecto importante da história da justiça restaurativa no Brasil são as normativas e os documentos de sistematização dos seus princípios e diretrizes.

Inicialmente, os estudiosos e práticos da justiça restaurativa elaboraram cartas conjuntas de intenções introduzindo e sistematizando os princípios da

¹⁵⁶ Ibidem, p. 77.

justiça restaurativa no contexto brasileiro, dentre as quais se destacam a Carta de Araçatuba, a Carta de Brasília e a Carta de Recife, conforme será abordado a seguir.

Essas cartas tiveram por base algumas normativas internacionais de justiça restaurativa, notadamente: a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nº 2002 de 2012, na qual ficaram definidos os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, a Resolução ONU nº 1999/26 de 1999, que trata do desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal, e a Resolução da Assembleia-Geral n. 56/261 de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, que versa sobre as medidas de justiça restaurativa necessárias para o cumprimento dos compromissos estabelecidos no parágrafo 28 da Declaração de Viena.¹⁵⁷

A bibliografia aponta que o primeiro documento de sistematização dos princípios da justiça restaurativa no Brasil teria sido a Carta de Araçatuba, formulada durante o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em abril de 2005, segundo a qual os princípios norteadores do chamado “modelo restaurativo” seriam os seguintes:

“1 - plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 2 - autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3 - respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4 – co-responsabilidade ativa dos participantes; 5 - atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 6 - envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 7 - atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 8 - atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; 9 - garantia do direito à dignidade dos participantes; 10 - promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11 - expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12 - facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13 - observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14 - direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15 - integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16 - interação com o Sistema de Justiça.”¹⁵⁸

¹⁵⁷ PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009, p. 246.

¹⁵⁸ SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. Carta de Araçatuba. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

Em junho de 2005, a Carta de Araçatuba foi ratificada, na “Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”,¹⁵⁹ que ocorreu em Brasília, passando a ser conhecida como Carta de Brasília.¹⁶⁰

Em relação ao documento anterior, a Carta de Brasília reformulou os princípios referentes às interações entre as práticas restaurativas e instituições estatais de modo que os princípios a esse respeito ficaram da seguinte maneira:

“14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação; 15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas; 16. Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; [...]”¹⁶¹

Esses princípios foram novamente ratificados na Carta de Recife,¹⁶² elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do estado de Pernambuco, em abril de 2006, que apresentou recomendações voltadas à consolidação das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil, dentre elas: (i) a abertura para variações metodológicas e procedimentais; (ii) a realização de iniciativas transparentes e participativas, que tenham um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento; (iii) a ênfase no componente comunitário da justiça restaurativa, mesmo quando aplicada no âmbito de instituições “oficiais”; (iv) a criação de Núcleos e Centros de Estudos em justiça restaurativa abertos à comunidade, em universidades, escolas, ONGs, Escolas Superiores da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública e na OAB, dentre outras recomendações voltadas a órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério da Justiça.

Tendo em vista a experiência, os princípios e diretrizes formulados nos simpósios sobre justiça restaurativa em diferentes estados brasileiros, e sistema-

¹⁵⁹ DA CRUZ, Fabrício Bittencourt da Cruz. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. CNJ, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

¹⁶⁰ CARTA DE BRASÍLIA. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

¹⁶¹ *Idem* (destacou-se).

¹⁶² CARTA DE RECIFE. A Carta de Recife foi elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_209.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

tizados por meio das cartas de intenção conjuntas, muitos estados passaram a realizar normativas específicas para regulamentar e fomentar as práticas restaurativas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Em âmbito nacional, a Câmara dos Deputados, a partir de uma sugestão do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília realizou, em outubro de 2005, uma audiência pública para debater “o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal”, que contou com a presença de parlamentares, juízes, promotores de justiça e da sociedade civil.¹⁶³

Os principais assuntos abordados na audiência pública foram o andamento dos projetos-piloto que vinham sendo desenvolvidos em conjunto com o PNUD, a necessidade de se construir um novo paradigma no âmbito da justiça criminal no Brasil e os fundamentos legais para a aplicação da justiça restaurativa no Brasil. Nesse segundo ponto, os principais diplomas legais mencionados, foram: (i) a Constituição Federal; (ii) o Estatuto da Criança e do Adolescente; (iii) a Lei nº 9.099 de 1995, no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo; e (iv) o Código Penal.

Após as discussões realizadas no âmbito da audiência pública, a sugestão nº 99/2005, que havia sido encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado à Comissão de Legislação Participativa, foi transformada no Projeto de Lei nº 7.006/2006. Tal projeto de lei buscava introduzir a justiça restaurativa no ordenamento por meio da criação de dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal, bem como na Lei dos Juizados Especiais para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Camila Ungar João aponta que esse projeto de lei foi alvo de muitas críticas na medida em que (i) não apontava quais contravenções ou quais crimes poderiam ser objeto de encaminhamento à justiça restaurativa, nem qual critério deveria ser adotado para isso; (ii) suas disposições violavam princípios nucleares da justiça restaurativa como o princípio da voluntariedade; (iii) não impunha óbice ao Ministério Público para propor ação penal enquanto um procedimento restaurativo estivesse em curso, o que deslegitimaria e colocaria em risco o desenvolvimento da abordagem restaurativa; (iv) deixou de estabelecer critérios sobre a recepção do acordo resultante do procedimento restaurativo pelo juízo

¹⁶³ Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. *Pensar a justiça restaurativa no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 60 p. – Série ação parlamentar; n. 341.

ou pelo Ministério Público.¹⁶⁴ Em 2016, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010 (projeto de reforma do Código de Processo Penal), e atualmente está pendente de análise pela Comissão Especial do Código de Processo Penal.¹⁶⁵

Em paralelo à tramitação do Projeto de Lei nº 7.006/2006 no Congresso Nacional, em novembro de 2010 foi editada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 125, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, com o objetivo de estimular, apoiar, divulgar e sistematizar os mecanismos consensuais de resolução de litígios.

A partir de então, foram instituídos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Aos NUPEMECs também foram atribuídas as seguintes funções: promover a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos de solução de conflitos; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e desligamento, bem como a sua remuneração; incentivar a realização de cursos e seminários; firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados, bem como instalar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), criados para concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação.¹⁶⁶

No ano seguinte, buscando tornar efetivas as disposições da Resolução nº 125 de 2010, o CNJ editou a Resolução nº 126 de 2011 para estabelecer o Plano Nacional de Capacitação de Magistrados do Poder Judiciário, regulamentando a capacitação de magistrados e serventuários da justiça, mediadores, conciliadores e servidores voluntários, com apoio das Escolas Judiciais da Magistratura e Universidades Corporativas.¹⁶⁷

¹⁶⁴ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n. 7 p. 187-210 jan/dez. 2014, p. 203-206.

¹⁶⁵ O status e o conteúdo desses projetos de lei estão disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_126_22022011_03042019144222.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

Ainda, quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigor, considerando-se também a vigência da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação),¹⁶⁸ o CNJ, por meio das emendas nº 1 e 2 realizadas em 2013 e 2016, respectivamente, alterou algumas disposições da Resolução nº 125/2010 para ampliar as perspectivas da mediação e da conciliação inclusive para o sistema digital, buscando disseminar a cultura de pacificação social,¹⁶⁹ bem como especificar as diretrizes de atuação dos mediadores e conciliadores no Brasil.

No mesmo ano, o Ministro Ricardo Lewandowski lavrou a Portaria nº 16 de 2015 do CNJ, que incluiu o desenvolvimento da justiça restaurativa como uma das 12 diretrizes de gestão do CNJ para o biênio 2015/2016.¹⁷⁰ Em decorrência disso, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 74 de 2015, um grupo de trabalho voltado ao estudo da justiça restaurativa, com objetivo de propor medidas para implementação da justiça restaurativa como política pública nacional no âmbito do Poder Judiciário.¹⁷¹

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e que representa, até hoje, a normativa mais relevante em matéria de justiça restaurativa no Brasil.

Dentre os fundamentos legais para a edição da resolução estavam: (i) as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da justiça restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções nº 1.999/26, 2.000/14 e 2.002/12 (as quais, como visto, já haviam inspirado as cartas de intenção sobre as diretrizes da justiça restaurativa no Brasil); (ii) o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; (iii) os arts.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei de Mediação, nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, incluindo as alterações realizadas pelas Emendas de nº 1 e 2, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Op. cit.

¹⁷⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016/>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 74 de 2015, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

72, 77 e 89 da Lei nº 9.099 de 1995, que permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da justiça restaurativa, (*i.e.* composição civil, transação penal ou condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal); e (iv) o art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594 de 2012 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) e determina a aplicação dos princípios da “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

O presente estudo não pretende analisar a fundo o conteúdo da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, uma vez que isso já foi feito por diversos autores, inclusive pelo próprio CNJ,¹⁷² mas apenas destacar que tal resolução estabeleceu um balizamento principiológico mínimo para a justiça restaurativa no Brasil, sem impor uma metodologia ou procedimento específico, além de prever a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional. Quanto aos facilitadores, a Resolução nº 225 de 2016 prevê que o facilitador pode ser qualquer pessoa, independentemente de formação profissional ou acadêmica, desde que se submeta à devida formação em técnicas autocompositivas de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa.

Por fim, além do Projeto de Lei nº 7.006 de 2006, há um novo projeto de lei (Projeto de Lei nº 2.976 de 2019) em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria do deputado federal Paulo Teixeira, que disciplina a prática de justiça restaurativa entre as pessoas atingidas por conflito de natureza criminal.¹⁷³

Esse projeto é fruto de uma série de debates realizados no âmbito da Comissão Especial do Código de Processo Penal e contém contribuições de alguns autores citados na presente pesquisa, além de profissionais que atuam em projetos de justiça restaurativa, dentre eles, André Giamberardino, Daniel Achutti, Egberto Penido, Leonardo Sica, Luis Fernando Bravo de Barros, Marcelo Malleso Salmaso, Marina Dias, Petronella Maria Boonen, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, Catarina Lima e Júlio Cesar Rodrigues de Melo.

¹⁷² Nesse sentido, conferir: BACELAR, P. R.; SANTOS, M. L. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 69-84.

¹⁷³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E6AC81FD0E854888C61FD4557A5ACDF5.proposicoesWebExterno1?codteor=1768290&filename=Avulso+-PL+2976/2019. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.976 de 2019, Paulo Teixeira aponta que a proposta apresentada “orienta-se a partir de uma perspectiva político-criminal minimalista”, seguindo uma tendência de redução da utilização da pena privativa de liberdade, e de priorização de medidas substitutivas ao cárcere e ao próprio sistema penal. Confira-se:

“O projeto de lei disciplina a prática da justiça restaurativa não somente no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo ou que não envolvam violência e grave ameaça à pessoa, podendo acarretar a extinção da punibilidade; como também nas demais infrações penais, figurando causa de diminuição de pena em até a metade ou ainda de substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direitos. Diante disso, entende-se haver ambiência jurídica, bem como necessidade social, para a positivação de normas que reconheçam a autonomia da justiça restaurativa como via alternativa e autônoma na solução de conflitos, avançando, portanto, na política minimalista e garantista que orienta a reforma processual penal já em andamento.”

Como se vê, o Projeto de Lei nº 2.976 de 2019 também busca consagrar a justiça restaurativa como “via alternativa e autônoma na solução de conflitos”, de modo que possa ser aplicada de forma independente em relação às soluções tradicionalmente ofertadas pelo sistema de justiça criminal.

iv. Cenário atual

Antes de passar ao mapeamento de núcleos e projetos de justiça, é importante mencionar alguns documentos recentes de sistematização das experiências de justiça restaurativa no Brasil.

Em junho de 2019, o CNJ publicou um Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa¹⁷⁴ no âmbito do Poder Judiciário, segundo o qual 25 Tribunais de Justiça e 3 Tribunais Regionais Federais afirmaram possuir algum tipo de iniciativa em justiça restaurativa. Em que pesem as diferenças de grau de desenvolvimento dos programas, projetos e ações de justiça restaurativa nos tribunais pesquisados, apenas o Tribunal de Justiça de Roraima, e os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões afirmaram não possuir nenhum tipo de iniciativa.

Quanto às práticas de justiça restaurativa utilizadas pelos tribunais, 93% dos programas relataram que utilizam os Círculos de Construção de Paz; 54% relataram que utilizam os Processos Circulares, e 45% relataram que utilizam

¹⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

círculos baseados em técnicas de Comunicação Não Violenta. Já as práticas de mediação ou conferência vítima-ofensor são aplicadas em 25% dos programas (TJBA, TJDF, TJGO, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN) e as Conferências de Grupo Familiar em 15,9% deles (TJBA, TJCE, TJMT, TJPI, TJTO, TRF-4^a).

A maior parte dos programas relatou que trabalha com conflitos na área da infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica, embora haja um alto interesse por desenvolvimento de capacitação e ações restaurativas em direito de família.

Logo após a publicação do referido mapeamento, o CNJ abriu uma consulta pública sobre o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, aberta a magistrados, servidores, estagiários e funcionários terceirizados do Poder Judiciário e da Administração Pública, advogados, pesquisadores, voluntários e jurisdicionados, com ou sem vivência em Justiça Restaurativa.¹⁷⁵ A consulta pública foi encerrada em 30 de agosto de 2019, e o relatório foi disponibilizado na plataforma digital do CNJ.¹⁷⁶

É importante salientar que a análise do relatório disponibilizado em relação à consulta pública revela a existência de certo tensionamento entre o ponto de vista apresentado por entidades da sociedade civil, facilitadores e pesquisadores independentes e o ponto de vista de profissionais que atuam no Poder Judiciário, especialmente magistrados. Vejam-se alguns comentários a respeito da Pergunta 1.1. da consulta pública:

¹⁷⁵ Confira-se: <https://www.cnj.jus.br/aberta-consulta-publica-sobre-justica-restaurativa-2/>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/9bedd6fa5d136f25b7a-70dd861d9b3c3.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

Figura 1: Excerto do relatório da consulta pública realizada pelo CNJ – 2019

Tabela 1: Pergunta 1.1 - O órgão gestor deve ser constituído em uma lógica plural, horizontal e coletiva, com representatividade de magistrados e equipe técnico-científica		
■	Advogado	Não acredito que magistrados tenham algo a contribuir, parece ser mais adequado abrir mais espaço para a comunidade.
■	Advogado	O item não autoriza a participação de membros da sociedade que não sejam "técnicos-científicos" (termo genérico e abstrato) que possuem experiência e prática em círculos e Justiça Restaurativa e que podem colaborar - talvez muito mais - que magistrados e especialistas.
■	Advogado	Deve haver participação efetiva de jurisdicionados e operadores do direito.
■	ADVOGADO PROFESSOR E PESQUISADOR	Entendo que deveria haver também a participação do órgão acusador (Promotor/Procurador) e de membro da persecução investigativa, no caso Delegado de Polícia. Esse último sem poder decisório .
■	Centro de Direitos Humanos e Educação Popular - CDHEP	Entendemos que é necessário uma representatividade da sociedade civil, como por exemplo centros de direitos humanos e movimentos populares. Ainda entendemos a necessidade de representatividade de equipamentos públicos que compõem a rede de proteção e efetivação de direitos.
■	Colaboradora de órgão da execução penal	Penso que os demais participantes das ações devam participar das reuniões.
■	Comissão de Justiça Restaurativa da OAB São Caetano do Sul	Entendemos que a equipe técnica deverá ser composta por representantes da comunidade amplo senso: Sociedade Civil (OAB, CRM, CRP, CDHEP, ONGS, Pastorais, professores e gestores de instituições de ensino público e outros) e órgãos públicos, de forma plural, horizontal e coletiva.
■	Magistrado	Embora o órgão gestor seja coletivo, considero fundamental que haja um magistrado de carreira no seu comando.
■	Magistrado	O órgão gestor deve ser constituído apenas de magistrados, com a colaboração de equipe técnica científica, que poderá auxiliar, fornecer pareceres e diretrizes de ação.
■	Magistrado	Pode haver um órgão consultivo composto por magistrados e equipe técnica, mas a implementação de projetos demanda um órgão decisório central (uma vice-presidência do tribunal, p.ex.)
■	Magistrado	Preservado o sentido da liderança na organização: o Magistrado é o gestor do processo.
■	Magistrado	Não traz reflexos no processo judicial. Na verdade, da forma como está sendo aplicada no Brasil está completamente equivocada. Hoje se aplicam técnicas e instrumentos terapêuticos e não, de fato, a Justiça Restaurativa.
■	Magistrado	A gestão do órgão deve estar vinculada à gestão do próprio Tribunal, sendo contraproducente criar um órgão que não esteja alinhado e ciente das possibilidades da administração em relação ao que pode ser feito. Sem esse alinhamento não haverá como criar programas efetivos.
■	Magistrado	Não é área afeta ao Poder Judiciário.
■	Mediador	O órgão gestor deve ser constituído em uma lógica plural, horizontal e coletiva, com representatividade de magistrados e equipe técnico-científica, todos com conhecimento comprovado e experiência prática comprovada em Justiça Restaurativa, de forma transparente para a sociedade.
■	Membro da sociedade civil	Necessário incluir membros da sociedade civil com experiência prática em justiça restaurativa.
■	Membro de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário	Sugiro que o programa municipal de Pacificação restaurativa Petrópolis da paz implantado pelo executivo do município de Petrópolis possa contribuir com sua vivência
■	Membro de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário	Penso que o MP deve ser incluído, para contribuir com sua visão

Como se vê, de um lado os comentários de advogados e sociedade civil defendem que o órgão gestor da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa deve permitir uma atuação ampla da sociedade civil, dos jurisdicionados e da comunidade; de outro, a maior parte dos magistrados parece preferir que o órgão seja comandado por magistrados e técnicos do Poder Judiciário.

Em que pesem tais divergências, considerando as respostas obtidas por meio da consulta pública, o CNJ apresentou, no 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, realizado em dezembro de 2019, em Salvador/BA, o

Planejamento Consolidado da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, de relatoria do juiz Marcelo Nalesso Salmasso.¹⁷⁷

Esse Planejamento prevê ações do CNJ e dos tribunais para a implementação e fomento de projetos de justiça restaurativa no Brasil, que incluem: (i) a criação de um Fórum Permanente de Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, para legitimar e fortalecer a identidade da justiça restaurativa, qualificar o seu entendimento como algo maior do que um método de resolução de conflitos, evitar desvirtuamentos, incentivar os tribunais a criarem órgãos centrais de macro gestão e coordenação dos projetos, dentre outros; (ii) o incentivo à implantação de programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa; (iii) o fortalecimento do Órgão Central de Macro Gestão e Coordenação dos Tribunais, incentivando articulações com as Escolas da Magistratura ou Judiciais ou parcerias com instituições públicas ou privadas idôneas para realizar formações adequadas e qualificadas em justiça restaurativa; (iv) a descentralização dos projetos, para que os coletivos locais, como os grupos gestores interinstitucionais, atuem, pautados pela mesma lógica, na consecução da implantação da justiça restaurativa, em âmbito local, com vistas a se configurar como política pública, além de mecanismos de cooperação com a comunidade; (v) a participação de servidores integrantes das equipe-técnicas, incluindo psicólogos e assistentes sociais judiciários; e (vi) mecanismos de financiamento, inclusive para custear articulações dos tribunais com outros órgãos e com instituições públicas e privadas, tanto na realização de projetos, quanto na oferta de formações.

Ademais, foram propostas algumas diretrizes para formação e aperfeiçoamento da justiça restaurativa no Brasil, incluindo: (i) uma proposta pedagógica mínima, evitando a imposição de um “projeto pedagógico de formação detalhado e fechado que privilegie um determinado formato ou metodologia, de forma a sufocar as Formações já em curso nas várias regiões do país e, até mesmo, criar reserva de mercado para determinadas instituições ou pessoas”; (ii) a adoção de uma concepção ampla de justiça restaurativa, conectando diferentes metodologias à ideia de justiça restaurativa como filosofia de vida, dentro da lógica da Comunicação Não Violenta e como instrumento de transformação social; (iii) a possibilidade de oferecimento de cursos EaD, desde que haja uma formação prática em formato presencial; (iv) uma carga horária que preveja o

¹⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Relatoria. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

acompanhamento e orientação à prática dos facilitadores; e (v) formações que incluam pessoas de diversos setores da comunidade, ainda que oferecidas por juízes e servidores do Poder Judiciário, dentre outros.

Também é importante pontuar que o CNJ decidiu, por ora, não impor parâmetros para cadastramento de facilitadores e entidades formadoras. Confira-se trecho do relatório de Planejamento:

“Tomando em conta a pluralidade e a diversidade de propostas pedagógicas e de metodologias relativas à Formação, bem como, os muitos campos de atuação de Facilitadores, cada qual com suas especificidades, e, ainda, a ausência, neste momento, de parâmetros seguros – os quais necessitam de alguma caminhada para sua construção e solidificação, nos termos acima –, ainda se mostra prematuro qualquer discussão no sentido de se buscar criar cadastros ou certificações de entidades ou pessoas que promovem Formação, bem como, de Facilitadores.”¹⁷⁸

Por fim, a iniciativa mais recente e abrangente em termos de desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil foi o Programa Justiça Presente, fruto de um acordo de cooperação firmado entre o PNUD e o CNJ para promover a redução da Superlotação e Superpopulação Carcerária no Brasil, com enfoque no fortalecimento das políticas de alternativas penais, bem como para o fortalecimento do sistema socioeducativo e a priorização da responsabilização de adolescentes nas medidas socioeducativas em meio aberto.

O CDHEP foi selecionado por meio da Convocação nº 03 de 2019 para contribuir com o Programa na área de justiça restaurativa, tendo ficado responsável, em síntese, por (i) estruturar e fortalecer os órgãos gestores e os serviços de justiça restaurativa nos tribunais em 10 unidades da federação; (ii) realizar práticas de justiça restaurativa junto ao Sistema de Justiça Criminal e Penitenciário e Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, por meio de atividades de articulação, aplicação e sistematização de procedimentos restaurativos; (iii) colaborar para a constituição e/ou fortalecimento de redes locais parceiras para o desenvolvimento de práticas nos serviços de justiça restaurativa nos tribunais; e (iv) promover a entrega de relatórios para execução do projeto e sua sustentabilidade, com estudo de casos, resultados obtidos e recomendações para a sustentabilidade do projeto junto aos tribunais de justiça.¹⁷⁹

¹⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Op. cit.

¹⁷⁹ Confira-se: https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/16102019094016_Edital%20JR%20-%20vers%C3%A3o%20para%20lan%C3%A7amento%20.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2020. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

O relatório final do primeiro ciclo do Programa Justiça Presente, que foi encerrado ao final da gestão do Ministro Dias Toffoli no Conselho Nacional de Justiça, foi apresentado em setembro de 2020.¹⁸⁰ A respeito das iniciativas realizadas no campo da justiça restaurativa, o relatório aponta que:

“No campo da Justiça Restaurativa, parceria com o CDHEP iniciada em janeiro de 2020 está resultando na criação da Rede Justiça Restaurativa. Houve mapeamento de tribunais para inclusão no projeto a partir de critérios objetivos e diversas atividades de apresentação e capacitação, status atual da iniciativa. Os novos Núcleos de Justiça Restaurativa serão ativados plenamente após as medidas restritivas de prevenção e controle da pandemia de coronavírus. [...] A escolha das unidades seguiu critérios objetivos para alcançar estados ainda pouco atuantes neste campo, mas aptos a receberem o projeto. Os subsídios para a seleção foram fornecidos pelo Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ em 2019.”¹⁸¹

Ademais, o relatório informa que foram realizados 18 eventos sobre justiça restaurativa com 9 tribunais de justiça e com o TRF da 3ª Região, além da capacitação de 1.520 pessoas, sendo 4 formações para servidores em alternativas penais no Piauí, Sergipe, Rondônia e Roraima.¹⁸²

Diante desse cenário, o mapeamento de núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil realizado na presente pesquisa está inserido em um contexto de implementação de novos projetos no âmbito do Poder Judiciário, bem como de consolidação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário.

Diante disso e considerando o contexto da pandemia de Covid-19, que teve início no Brasil em março de 2020, bem como o cenário político atual, serão apresentados e analisados os dados obtidos por meio do formulário de pesquisa e das entrevistas realizadas.

¹⁸⁰ CNJ. Relatório Final do Justiça Presente. Setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. P. 35-36. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 36.

¹⁸² *Ibidem*, p. 37.

